



ADMINISTRAÇÃO CENTRAL  
DO SISTEMA DE SAÚDE, IP

OTIMIZAR RECURSOS  
GERAR EFICIÊNCIA



## **Regulamento do Registo Nacional de Utentes (RNU)**

**Agosto de 2017**



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

SAÚDE

[WWW.ACSS.MIN-SAUDE.PT](http://WWW.ACSS.MIN-SAUDE.PT)



**Regulamento do  
Registo Nacional de Utentes  
(RNU)**

# Índice

<b>1</b>	<b>Preâmbulo</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>Inscrição no RNU</b>	<b>8</b>
2.1	Número Nacional de Utente	8
2.2	Tipologia de Inscrição	10
2.2.1	Inscrição Provisória	10
2.2.2	Inscrição Ativa	11
2.2.3	Inscrição Inativa	11
2.3	Inscrição do Utente no RNU – Especificação	11
2.3.1	Identificação	12
2.3.2	Correspondência	20
2.3.3	Contactos	22
2.3.4	Óbito	24
2.4	Inscrição nos Cuidados de Saúde Primários	26
2.4.1	Agrupamento de Centros de Saúde	26
2.4.2	Centro de Saúde	26
2.4.3	Unidade Funcional	27
2.4.4	Categoria	27
2.4.5	Classificação	28
2.4.6	Médico de Família	29
2.4.7	Enfermeiro de Família	30
2.4.8	Agregado Familiar / Processo de Família	31
2.5	Benefícios	32
2.5.1	Isonções de pagamento de taxas moderadoras	33
2.5.2	Regime Especial de Comparticipação de Medicamentos	33
2.5.3	Outras Situações Especiais de Comparticipação de Medicamentos	35
2.6	Entidades Financeiras Responsáveis	37
<b>3</b>	<b>Gestão de Processos</b>	<b>39</b>
3.1	Cartão do Cidadão	39
3.2	Nascer Cidadão / Nascer Utente	40
3.3	Inscrição de Cidadão de Nacionalidade de País diferente de Portugal	41
3.4	Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO)	42
3.5	Inscrições Duplicadas	43
3.6	Processo de Adoção	43

<b>4 Acesso à Informação e Veracidade da Informação .....</b>	<b>45</b>
4.1 Utente.....	45
4.1.1 Acesso aos dados .....	45
4.1.2 Pedido de alteração de dados .....	46
4.2 Fiabilidade da informação .....	47
<b>5 Notificações .....</b>	<b>48</b>
5.1 Área de Notificações do RNU .....	48
5.2 Área de Notificações da Área do Cidadão .....	50
<b>6 Monitorização.....</b>	<b>53</b>
6.1 Área de Monitorização Reservada .....	53
6.2 Área de Monitorização Pública.....	54
<b>7 Modelo de Transição .....</b>	<b>55</b>
<b>8 Cedência de dados a entidades judiciais e judiciárias.....</b>	<b>57</b>
<b>9 Conceitos e Nomenclaturas.....</b>	<b>58</b>
<b>10 Anexos.....</b>	<b>62</b>

### Controlo de versões

<b>Versão</b>	<b>Data</b>	<b>Autor</b>	<b>Revisores</b>	<b>Aprovação/ Homologação</b>
1.0	10/08/2017	ACSS <sup>1</sup>	ACSS, SPMS <sup>2</sup> , CNCSP <sup>3</sup>	SEAS <sup>4</sup>

### Resumo de alterações face à versão anterior

<b>Tema</b>	<b>Índice</b>	<b>Resumo da alteração</b>
--	--	--

<sup>1</sup> Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

<sup>2</sup> Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E.

<sup>3</sup> Coordenação Nacional para a Reforma do SNS – Cuidados de Saúde Primários

<sup>4</sup> Sr. Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

## 1 PREÂMBULO

O presente Regulamento do Registo Nacional de Utentes (RNU) vem dar cumprimento ao disposto no artigo 16º do Despacho n.º 1774-A/2017, publicado em Diário da República, 2ª série – N.º 40 de 24 de fevereiro de 2017.

É objetivo do Regulamento explicitar as regras inerentes ao processo de inscrição de utentes no RNU, assim como todos os procedimentos e atos de gestão do RNU, considerando-o como fonte de verdade para a identificação e caracterização administrativa do utente em todo o Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Adicionalmente importa garantir uma abrangência à gestão dos diferentes processos que interagem com o RNU e que promovem diferentes fluxos de integração de dados, os quais devem potenciar uma evolução na qualidade da informação existente, assim como a sua atualização eficaz.

A auditoria, monitorização e avaliação são aspetos fundamentais a considerar para que o RNU garanta os princípios legais de confidencialidade da informação pessoal, seja passível de utilização por todos os profissionais autorizados e ocorra uma interoperabilidade com os restantes sistemas de informação, promovendo a eficiência dos processos e a gestão pró-ativa dos processos individuais do utente.

## 2 INSCRIÇÃO NO RNU

O acesso universal ao SNS, previsto na Lei de Bases da Saúde, consubstancia-se, num ponto inicial, com a inscrição de qualquer utente no RNU, sendo este registo nacional a fonte obrigatória de identificação do utente em todo o SNS.

O RNU contempla, igualmente, a inscrição de todos os utentes das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos definidos pelos respetivos organismos gestores da saúde nos respetivos arquipélagos, Sociedade Gestora de Equipamentos e Recursos de Saúde dos Açores, S.A. (SAUDAÇOR, S.A.) e Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM (IASAÚDE, IP\_RAM), respetivamente, no estrito cumprimento do disposto no presente regulamento, sem prejuízo da publicação da regulamentação própria.

Assim, todo e qualquer cidadão que procure uma prestação de cuidados, em qualquer local de prestação dos serviços públicos de saúde de Portugal, terá de estar inscrito no RNU.

### 2.1 NÚMERO NACIONAL DE UTENTE

O Número Nacional de Utente (NNU) é um número único, pessoal e irrepitível, identificador de um utente de saúde em qualquer sistema de informação.

O NNS é o equivalente ao «Nº de Utente de Saúde», o qual está disponível no cartão do cidadão, de acordo com a Lei n.º 7/2007 de 5 de fevereiro, na sua redação atual.

As regras inerentes à construção do NNU estão associadas ao ponto de contacto aquando da primeira inscrição no RNU, sendo:

- Inscrição numa qualquer instituição ou unidade funcional na área de abrangência da Região de Saúde do Norte – NNU com nove algarismos, onde o primeiro algarismo corresponde ao número 1;
- Inscrição numa qualquer instituição ou unidade funcional na área de abrangência da Região de Saúde do Centro – NNU com nove algarismos, onde o primeiro algarismo corresponde ao número 2;
- Inscrição numa qualquer instituição ou unidade funcional na área de abrangência da Região de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo – NNU com nove algarismos, onde o primeiro algarismo corresponde ao número 3;

- Inscrição numa qualquer instituição ou unidade funcional na área de abrangência da Região de Saúde do Alentejo – NNU com nove algarismos, onde o primeiro algarismo corresponde ao número 4;
- Inscrição numa qualquer instituição ou unidade funcional na área de abrangência da Região de Saúde do Algarve – NNU com nove algarismos, onde o primeiro algarismo corresponde ao número 5;
- Inscrição numa qualquer instituição ou unidade funcional na área de abrangência da Região de Saúde dos Açores – NNU com nove algarismos, onde o primeiro algarismo corresponde ao número 6;
- Inscrição numa qualquer instituição ou unidade funcional na área de abrangência da Região de Saúde da Madeira – NNU com nove algarismos, onde o primeiro algarismo corresponde ao número 7;
- Inscrição efetuada mediante pedido de emissão do cartão do cidadão, sem existência de qualquer atribuição de NNU prévio, via pedido junto de qualquer consulado português ou através do Processo Nascer Utente – NNU com nove algarismos, onde o primeiro algarismo corresponde ao número 9;

O NNU é atribuído a todo e qualquer utente de saúde que o solicita ou que tem um contacto com uma instituição de saúde pública em Portugal, sendo conferido o direito de beneficiário do SNS de acordo com a Base XXV da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, na redação atual.

Perante o exposto anteriormente, torna-se necessário que o RNU identifique, mediante regras de validação, o direito à condição de beneficiário do SNS, caracterizando-o como tal na sua identificação pessoal.

Esta identificação de beneficiário do SNS, disponível no RNU, deve ser considerada como única fonte válida para a identificação dos beneficiários do SNS, promovendo a disponibilização desta informação a todos os sistemas que dela precisam, a qual será autorizada pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

## 2.2 TIPOLOGIA DE INSCRIÇÃO

A inscrição no RNU implica um conjunto mínimo de dados que são considerados obrigatórios e que promovem um registo único de um utente num sistema de informação, correspondendo aos seguintes dados pessoais:

- Nome completo;
- Sexo;
- Data de nascimento;
- País de nacionalidade;
- País de naturalidade;
- Distrito, concelho e freguesia, quando a nacionalidade é portuguesa;
- Tipo de documento de identificação;
- Número do documento de identificação;
- Tipo de documento de estada e residência, quando naturalidade estrangeira, assim como respetivo número e validade, quando aplicável.

O utilizador deve, no entanto, assegurar o preenchimento do maior número de características possíveis, no sentido de promover uma correta inscrição.

Ao nível da tipologia de inscrição, somente existem três possíveis hipóteses:

- Inscrição Provisória
- Inscrição Ativa
- Inscrição Inativa

### 2.2.1 Inscrição Provisória

A inscrição provisória, no que diz respeito à tipologia de inscrição e conforme o próprio nome indica, tem uma duração limitada, a qual corresponde a 3 meses (90 dias seguidos).

A contagem desse tempo é efetuada tendo em consideração a data do último contacto ocorrido nos Cuidados de Saúde Primários do SNS. Caso não seja efetuado nenhum contacto após a inscrição provisória, a data a considerar será a data correspondente à inscrição.

Findos os três meses, caso a inscrição do RNU do utente não satisfaça pelo menos uma das condições abaixo, a inscrição passa a ser considerada como inativa:

- O utente não reúne as condições necessárias para ter inscrição ativa (preenchimento de todos os dados obrigatórios e as condições de nacionalidade e residência)
- Inexistência de qualquer contacto com os cuidados de saúde primários no SNS no período referido;

Caso o utente mantenha somente a disponibilização dos dados para a inscrição provisória e tenha um novo contacto com o SNS, a inscrição retoma a tipologia de provisória, automaticamente, reiniciando a contagem dos 3 meses, sendo retomada a contagem tendo como referência a data do último contacto.

### **2.2.2 Inscrição Ativa**

A inscrição ativa implica a reunião de um conjunto de condições para que seja possível esta opção, relacionadas com a nacionalidade, residência e o conjunto de dados considerado obrigatório, ou seja, para um utente poder ter uma inscrição ativa deverá:

- 1.<sup>a</sup> Regra - Deter nacionalidade portuguesa ou nacionalidade estrangeira e residência em Portugal
- 2.<sup>a</sup> Regra – Ter todos os campos obrigatórios preenchidos, conforme disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Despacho n.º 1774-A/2017 de 24 de fevereiro.
- 3.<sup>a</sup> Regra – Ter pelo menos um documento de identificação preenchidos e, na situação de nacionalidade estrangeira, ter o documento de estada e residência preenchido.

### **2.2.3 Inscrição Inativa**

A inscrição inativa é exclusiva em relação às restantes, ou seja, um utente que não esteja classificado com inscrição ativa e que, classificado com inscrição provisória exceda os 3 meses sem qualquer contacto no SNS, assume a tipologia de inscrição inativa.

## **2.3 INSCRIÇÃO DO UTENTE NO RNU – ESPECIFICAÇÃO**

A inscrição do utente no RNU possibilita o seu acesso a qualquer instituição ou unidade do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da sua prestação direta ou através da prestação de cuidados por entidades protocoladas ou convencionadas com o Ministério da Saúde.

Sendo o RNU o registo nacional inerente à identificação dos utentes, com todas as características administrativas necessárias para a gestão dos processos de registo da prestação

de cuidados, é fundamental normalizar as inscrições efetuadas, potenciando a indispensável qualidade dos dados disponibilizados.

Neste sentido, importa agrupar os dados em diferentes blocos, que possuem regras próprias e que importa serem expressas de forma explícita, potenciando um correto registo de cada utente.

### **2.3.1 Identificação**

A identificação do utente é o primeiro bloco de informações que contém os dados fundamentais para a unívoca caracterização de cada utente, identificando-o perante qualquer sistema de informação.

#### **2.3.1.1 Nome Completo**

O nome do utente deve ser registado de forma idêntica ao apresentado no documento de identificação, contendo todos os artigos, preposições e acentos.

O nome é um dado obrigatório, indexado à integração existente com o cartão do cidadão, caso o utente seja detentor deste tipo de documento de identificação civil.

No caso em que a inscrição no RNU tenha como origem a integração via cartão do cidadão, este dado fica bloqueado a qualquer alteração, sendo necessário que a mesma seja efetuada diretamente no Instituto de Registos e Notariado (IRN).

#### **2.3.1.2 Sexo**

O sexo (género) do utente é um dado importante na sua identificação para efeitos de acesso a cuidados de saúde, sendo um dado indexado a diversos processos de validação de registos, monitorização em saúde e programas de prevenção (rastreios).

No sentido de normalizar este dado em todos os sistemas de informação, as hipóteses de identificação deste dado são:

- [F] – Feminino
- [M] – Masculino

Este dado é obrigatório e está indexado à integração existente com o cartão do cidadão, caso o utente seja detentor deste tipo de documento de identificação civil.

No caso em que a inscrição no RNU tenha como origem a integração via cartão do cidadão, este dado fica bloqueado a qualquer alteração, sendo necessário que a mesma seja efetuada diretamente no IRN, caso não esteja em conformidade.

### **2.3.1.3 Data de Nascimento**

A data de nascimento do utente é um dado relevante na medida em que posiciona o utente nos padrões de atendimento definidos em diversos programas de saúde, assim como permite a conceção de alertas inerentes à idade do utente.

No sentido de normalizar este dado em todos os sistemas de informação, o formato de introdução será DD-MM-AAAA, correspondendo a:

- DD – dois algarismos correspondentes ao dia do nascimento;
- MM – dois algarismos correspondentes ao mês do nascimento;
- AAAA – quatro algarismos correspondentes ao ano do nascimento.

Este dado é obrigatório e está indexado à integração existente com o cartão do cidadão, caso o utente seja detentor deste tipo de documento de identificação civil.

No caso em que a inscrição no RNU tenha como origem a integração via cartão do cidadão, este dado fica bloqueado a qualquer alteração, sendo necessário que a mesma seja efetuada diretamente no IRN, caso exista alguma incorreção.

Considerando a normalização necessária da informação, a idade do utente, que deriva do cálculo automático entre a data atual e a data de nascimento respetiva, é apresentada no seguinte formato:

- Utente com idade no intervalo [0 meses;1 mês[ - idade apresentada em “X dias”;
- Utente com idade no intervalo [1 mês; 24 meses[ - idade apresentada em “X meses”;
- Utente com idade no intervalo [24 meses; +∞[ - idade apresentada em “X anos”.

### **2.3.1.4 País, Distrito, Concelho e Freguesia de Naturalidade**

Estes dados pessoais, que são considerados obrigatórios, têm como finalidade a caracterização demográfica dos utentes, nomeadamente na comparabilidade entre a sua naturalidade e a sua residência atual, assim como são relevantes para a planificação em saúde.

Este dado está indexado à integração existente com o cartão do cidadão, caso o utente seja detentor deste tipo de documento de identificação civil.

No caso em que a inscrição no RNU tenha como origem a integração via cartão do cidadão, este dado fica bloqueado a qualquer alteração, sendo necessário que a mesma seja efetuada diretamente no IRN.

Na situação de o utente ter uma nacionalidade diferente da portuguesa, não será obrigatório o preenchimento dos dados relativos a Distrito, Concelho e Freguesia.

O correto preenchimento dos dados é efetuado pela ordem enumerada, havendo filtros sequenciais no decorrer do preenchimento, sendo informação normalizada. (Exemplo: mediante ser indicado o país Portugal e o Distrito Bragança, aquando da seleção do Concelho só estarão disponíveis os Concelhos pertencentes ao Distrito de Bragança.)

#### **2.3.1.5 País de Nacionalidade**

O país de nacionalidade é um dado obrigatório e fundamental para o correto registo do utente, garantindo o cumprimento do artigo 2º do Despacho n.º 1774-A/2017 de 24 de fevereiro.

Este dado está indexado à integração existente com o cartão do cidadão, caso o utente seja detentor deste tipo de documento de identificação civil.

No caso em que a inscrição no RNU tenha como origem a integração via cartão do cidadão, este dado fica bloqueado a qualquer alteração, sendo necessário que a mesma seja efetuada diretamente no IRN.

#### **2.3.1.6 Tipo de Documento de Identificação**

O tipo de documento de identificação é um dado obrigatório e fundamental para a unívoca identificação de um utente, pelo que todo e qualquer utente terá de ser portador do seu documento de identificação e terá de o apresentar para efeitos de inscrição no RNU.

Os tipos de documento disponíveis e considerados válidos são os seguintes:

- Bilhete de Identidade / Cartão do Cidadão;
- Passaporte;
- Cédula Militar.

Os diferentes tipos de documento disponibilizados têm diferentes origens e, nesse contexto, todos estão disponíveis para serem indicados, simultaneamente: Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão (Ministério da Justiça), Passaporte (Ministério da Administração Interna), Cédula Militar (Ministério da Defesa). No entanto, e preferencialmente, deve optar-se pela indicação do Bilhete de Identidade / Cartão do Cidadão.

Face a situações em que não exista qualquer forma de recolher informação do documento de identificação (exemplo: pessoas sem abrigo), estará disponível uma opção de “Identificação Inexistente”, a qual terá carácter muito excepcional. Esta escolha implica uma justificação escrita no RNU devidamente rastreável.

### ***2.3.1.7 Número de Documento de Identificação***

De seguida, importa que seja indicado o respetivo número de identificação associado ao tipo de documento escolhido.

A introdução do número cumpre os requisitos de máscara associados ao tipo de documento, devendo ser indicado o número completo conforme consta no respetivo documento.

Sempre que ocorra a introdução de um número de identificação (considerando a combinação de nacionalidade e tipo de documento) que já consta da identificação de outro utente, o utilizador é avisado dessa incompatibilidade, devendo proceder a uma verificação adicional da introdução de dados que está a efetuar. Caso a nova introdução esteja correta, deverá o utilizador proceder à eliminação do número de identificação na inscrição incorreta, sendo que essa ação irá promover as necessárias notificações para:

- O interlocutor RNU do ACES, via área de notificações;
- Os utilizadores da unidade funcional onde o utente está inscrito através da área de notificações;
- O próprio utente, via mensagem de correio eletrónico ou SMS, caso estes dados estejam disponíveis, assim como na Área do Cidadão;
- O utilizador que aceder aquando da inscrição do utente no RNU.

Na situação da notificação disponibilizada na inscrição do utente no RNU, ocorre alerta sempre que qualquer utilizador acede à ficha. O alerta em causa só deixa de aparecer quando o utilizador o der como resolvido, sendo que a resolução passa por recolher, junto do utente, o

número de identificação correto, considerando o tipo de documento. A inativação do alerta fica rastreável.

### **2.3.1.8 Número de Identificação Fiscal**

O número de identificação fiscal (NIF), também conhecido como “nº de contribuinte”, é um dado obrigatório quando o utente é de nacionalidade portuguesa, aquando de uma inscrição ativa no RNU.

O NIF é um número atribuído pelo Ministério das Finanças e a sua disponibilização tem impacto direto em matérias como a identificação do utente para efeitos de obtenção do benefício de isenção de taxas moderadoras face à sua condição [Insuficiência Económica], ou a identificação do utente para efeitos de associação de despesas de saúde do agregado familiar à sua situação fiscal.

Relativamente à obrigatoriedade do NIF para cidadãos de nacionalidade portuguesa, existe um regime de exceção para os recém-nascidos, o qual tem por base o disposto no nº 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro na sua redação atual, sendo este o tempo disponibilizado para que seja solicitado um NIF junto do Ministério das Finanças.

O NIF é um campo de nove algarismos, o qual tem uma validação de introdução segundo algoritmo disponibilizado pelo próprio Ministério.

Sempre que ocorra a introdução de um NIF que já consta da identificação de outro utente, o utilizador é avisado dessa incompatibilidade, devendo proceder a uma verificação adicional da introdução de dados que está a efetuar. Caso a sua introdução esteja correta, deverá o utilizador proceder à eliminação do NIF na inscrição incorreta, sendo que essa ação irá promover as necessárias notificações para:

- O interlocutor RNU do ACES, via área de notificações;
- Os utilizadores da unidade funcional onde o utente está inscrito através da área de notificações;
- O próprio utente, via mensagem correio eletrónico ou SMS, caso estes dados estejam disponíveis, assim como na Área do Cidadão;
- O utilizador que aceder à inscrição do utente no RNU.

Na situação da notificação disponibilizada na inscrição do utente no RNU, a mesma promove alerta sempre que qualquer utilizador acede à ficha. O alerta mencionado só deixa de aparecer quando um utilizador o der como resolvido, sendo que a resolução passa por recolher, junto do utente, o NIF correto. A inativação do alerta fica rastreável.

### **2.3.1.9 Número de Segurança Social**

O número de identificação da Segurança Social (NISS) é um dado opcional aquando de uma inscrição definitiva no RNU. Esta obrigatoriedade não existe pelo facto de nem todos os portugueses terem este número atribuído.

O NISS é um número atribuído pelo Ministério do Trabalho e da Segurança Social e a sua disponibilização tem impacto direto no registo da prestação de cuidados em saúde, nomeadamente para efeitos de prescrição de Certificados de Incapacidade para o Trabalho (CIT), emissão de Atestado Médico de Incapacidade Multiuso, entre outras que comprovem uma avaliação que possa conduzir a eventuais benefícios a conceder pela Segurança Social.

O NISS é um campo de onze algarismos, cuja validação de introdução obedece ao algoritmo disponibilizado pelo próprio Ministério.

Sempre que ocorra a introdução de um NISS que já consta da identificação de outro utente, o utilizador é avisado dessa incompatibilidade, devendo proceder a uma verificação adicional da introdução de dados que está a efetuar. Caso a sua introdução esteja correta, deverá o utilizador proceder à eliminação do NISS na inscrição incorreta, sendo que essa ação irá promover as necessárias notificações para:

- O interlocutor RNU do ACES, via área de notificações;
- Os utilizadores da unidade funcional onde o utente está inscrito através da área de notificações;
- O próprio utente, via mensagem correio eletrónico ou SMS, caso estes dados estejam disponíveis, assim como na Área do Cidadão;
- O utilizador que aceder à inscrição do utente no RNU.

Na situação da notificação disponibilizada na inscrição do utente no RNU, ocorre alerta sempre que qualquer utilizador acede aos dados. O alerta só deixa de aparecer quando o utilizador o der como resolvido através da recolha, junto do utente, do NISS correto. A inativação do alerta fica rastreável.

### **2.3.1.10 Documento de Estada / Residência**

O Documento de Estada / Residência é o documento que comprova a autorização de permanência ou residência do utente em território nacional, quando o utente não tem nacionalidade portuguesa.

O referido documento é emitido por organismo tutelado pelo Ministério da Administração Interna ou Câmara Municipal (conforme tipo de documento) e identifica o cidadão na sua utilização dos Serviços de Saúde em Portugal.

O registo de dados com este tipo de documento implica a inserção de três dados sequenciais: o tipo de documento; o número do documento e a data de validade, quando aplicável.

A tabela constante no Anexo 1 indica os tipos de documento possíveis, com indicação dos dados que são obrigatórios e as respetivas regras de aplicação associadas.

Um utente com nacionalidade e documento de identificação emitido por país diferente de qualquer estado-membro pertencente ao Espaço Económico Europeu (EEE) e Suíça, implica o preenchimento obrigatório de uma das opções identificadas com a regra [A] ou [C] (cf. Anexo 1), sendo que a opção de [Situação Irregular] tem regras próprias associadas ao Despacho n.º 25360/2001, de 16 de novembro, publicado no Diário da República n.º 286, 2ª Série em 12 de dezembro de 2001 e à Circular Informativa da DGS n.º 12/2009.

Um utente com documento de identificação emitido por qualquer estado-membro pertencente ao EEE e Suíça, determina o preenchimento obrigatório de uma das opções identificadas com a regra [B] ou [C] (cf. Anexo 1), sendo que a opção de [Situação Irregular] segue as regras anteriormente mencionadas.

Para o efeito, os países considerados como pertencentes ao EEE (com exceção de Portugal) são os constantes no Anexo 2.

### **2.3.1.11 Filiação**

A filiação do utente corresponde à informação disponível em documento apresentado ou, em alternativa, a indicação por parte do próprio utente.

No sentido de normalizar este dado em todos os sistemas de informação, o formato de introdução será em campos distintos, pela exata ordem que figurar no documento apresentado.

Caso algum dado não seja disponibilizado, a referida linha ficará em branco, sendo expressamente identificada essa indisponibilidade.

Este dado é indexado à integração existente com o cartão do cidadão, caso o utente seja detentor deste tipo de documento de identificação.

No caso em que a inscrição no RNU tenha como origem a integração via cartão do cidadão, este dado fica bloqueado a qualquer alteração, sendo necessário que a mesma seja efetuada diretamente no Instituto de Registos e Notariado (IRN), caso exista alguma incorreção.

No sentido de promover os corretos registos, poderá e deverá ser identificado, através de introdução direta ou pesquisa ao próprio RNU, o NNU correspondente a cada um dos elementos de filiação. Esta inserção, apesar de facultativa, promove a indicação dos elementos que compõem a família do utente no âmbito do processo de família.

Assim, a disponibilização de campos para a introdução de dados deverá ter a seguinte ordem:

- NNU pesquisável, podendo ser introduzido diretamente;
- Nome, sendo um campo preenchido automaticamente (caso tenha sido efetuada a pesquisa do NNU) ou introduzido manualmente.

### ***2.3.1.12 Nível de Escolaridade***

A indicação do nível de escolaridade é um campo facultativo, sendo um dado normalizado, podendo ser escolhida uma opção de entre as seguidamente disponibilizadas<sup>5</sup>:

- Nenhum
- Ensino básico 1º ciclo (atual 4º ano/antiga instrução primária/4ª classe)
- Ensino básico 2º ciclo (atual 6º ano/antigo ciclo preparatório)
- Ensino básico 3º ciclo (atual 9º ano/antigo 5º liceal)
- Ensino secundário (atual 12º ano/antigo 7º liceal/ano propedêutico)
- Ensino pós-secundário (Cursos de especialização tecnológica, nível IV)
- Bacharelato (inclui antigos cursos médios)
- Licenciatura
- Mestrado
- Doutoramento

---

<sup>5</sup> Fonte: INE

Esta classificação é passível de alteração durante a escolaridade obrigatória mediante alertas.

Os avisos serão despoletados decorridos 365 dias (1 ano) e 730 dias (2 anos) após a idade mínima considerada para cada nível de escolaridade. Por cada utente serão despoletados, no máximo, 2 avisos referentes ao nível de escolaridade registada. Caso o nível de escolaridade se mantenha decorrido o prazo dos 2 avisos referentes a esse nível, não voltará a aparecer qualquer aviso, com exceção se o nível de escolaridade for alterado (nessas situações, repete-se o ciclo referente a esse nível).

### **2.3.2 Correspondência**

A residência do utente, que implica a identificação da morada completa, é um dado obrigatório aquando de uma inscrição ativa no RNU.

A residência do utente assume, inicialmente, três opções distintas:

- Morada nacional ou estrangeira (mediante integração dos dados constantes do cartão do cidadão);
- Morada nacional (manual ou alternativa);
- Morada estrangeira (manual).

Cada utente só poderá ter uma morada nacional ou estrangeira integrada via cartão do cidadão e, adicionalmente, uma só morada manual (nacional ou estrangeira). Mediante a escolha anterior, os dados a preencher serão diferentes.

A existência de uma morada nacional manual alternativa à morada nacional integrada via cartão do cidadão está diretamente relacionada com a mobilidade do utente (inscrição temporária), garantindo um mecanismo eficaz de contacto com o utente. No entanto, a sua morada oficial, mesmo nestas situações, continua a ser a morada indexada ao cartão do cidadão.

#### ***2.3.2.1 Morada Nacional (Integração do cartão do cidadão)***

Na primeira situação, os dados estão indexados à integração existente com o cartão do cidadão, caso o utente seja detentor do mesmo e tenha nacionalidade portuguesa.

Estes dados, por terem origem na integração via cartão do cidadão, ficam bloqueados a qualquer alteração, sendo necessário que a mesma seja efetuada diretamente no IRN.

A morada disponibilizada por integração do cartão do cidadão é considerada a morada oficial, conforme o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 7/2007 de 5 de fevereiro<sup>6</sup>.

### 2.3.2.2 *Morada Nacional (Manual ou Alternativa)*

O utente poderá não ser detentor de cartão do cidadão e, nesse sentido, deverá indicar a sua morada nacional, a qual constará nesta opção.

Adicionalmente à morada do cartão do cidadão, o utente pode disponibilizar os dados referentes a outra morada alternativa diferente da morada do cartão do cidadão, a qual tem enquadramento face a motivos de mobilidade por motivos laborais, de continuidade de percursos estudantil, de acompanhamento familiar ou outros, sendo possível sinalizar esta segunda morada como preferencial para correspondência remetida pelos serviços, válida pelo período de 12 meses, carecendo de atualização findo esse prazo, ou seja, deixa de ser considerada como morada alternativa (caso exista uma morada indexada à integração com o cartão do cidadão, pois caso contrário, é considerada a morada válida do utente).

Os dados referentes à morada alternativa são preenchidos de acordo com a indicação inicial do código postal respetivo, disponibilizando assim a morada normalizada de acordo com a integração de dados dos CTT. Adicionalmente, existe a necessidade da indicação específica de número de porta e respetivo andar (caso seja aplicável). Assim, os dados a preencher são:

- Endereço – preenchimento automático de acordo com a introdução prévia do código postal
- Porta/ Andar – preenchimento manual como complemento do endereço introduzido anteriormente
- Código Postal – dado correspondente à normalização de códigos postais dos CTT, constituído, obrigatoriamente, pelo formato XXXX-XXX, os quais são algarismos.
- Localidade – preenchimento automático de acordo com introdução prévia do código postal
- Distrito – preenchimento automático de acordo com a introdução prévia do código postal
- Concelho – preenchimento automático de acordo com a introdução prévia do código postal

---

<sup>6</sup> Alterada pela Lei n.º 91/2015 de 12 de agosto

- Freguesia – preenchimento automático de acordo com a introdução prévia do código postal

Caso o utente opte por indicar esta morada como preferencial para correspondência, a mesma será utilizada para esse efeito. No entanto, na situação de correspondência devolvida para a morada indicada, a mesma será desmarcada como sendo preferencial, passando a ser utilizada a morada integrada via cartão do cidadão.

Havendo uma morada integrada com o processo de cartão do cidadão, esta morada não será considerada como morada oficial, sendo apenas uma morada provisória de contacto operacional.

### **2.3.2.3 Morada Estrangeira (Manual)**

Na terceira situação, a qual corresponde à morada estrangeira, os dados a preencher são:

- Endereço – Campo de preenchimento livre
- Cidade - Campo de preenchimento livre
- Região - Campo de preenchimento livre
- Localidade - Campo de preenchimento livre
- Código Postal - Campo de preenchimento livre
- País – Preenchimento tendo como fonte a tabela normalizada dos países.

### **2.3.3 Contactos**

Estes dados são opcionais para que se proceda a uma inscrição ativa no RNU. No entanto, são dados que promovem uma interação mais efetiva entre os serviços e unidades de saúde com os respetivos utentes, quer por processos de notificação administrativa quer por processos de desmaterialização.

#### **2.3.3.1 Número de Telemóvel Principal**

O número de telemóvel, identificado como contacto principal, por ser um dado que promove uma notificação eficaz, quer por chamada quer por SMS, considerando-se que o mesmo não pode ser alterado mais que duas vezes durante cada ano civil.

Mediante a impossibilidade de recolha deste dado, deve haver lugar ao registo de uma justificação pelo utilizador, de entre as seguintes opções:

- O utente não possui telemóvel;
- O utente recusou fornecer o seu número de telemóvel.

### **2.3.3.2 Endereço Eletrónico Principal**

Este dado é opcional para que se proceda a uma inscrição ativa no RNU. No entanto, e tal como já referido em relação ao contacto telefónico, é um dado pertinente na desmaterialização de notificações e avisos aos utentes.

Mediante a impossibilidade de recolha deste dado, deve haver lugar ao registo de uma justificação pelo utilizador, de entre as seguintes opções:

- Utente não possui conta de correio eletrónico
- Utente recusou fornecer conta de correio eletrónico

À semelhança do previsto para o número de telemóvel principal, admite-se que este dado não seja alterado mais que duas vezes durante cada ano civil.

Sobre esta matéria, importa ainda considerar os desenvolvimentos que vierem a ocorrer no âmbito da publicação do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, que cria o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, possibilitando assim que todas as pessoas singulares e coletivas, nacionais e estrangeiras, passem a ter direito a fidelizar um único endereço de correio eletrónico para toda a Administração Pública, o que ocorrerá nos termos definidos no Artigo 16.º deste Decreto-Lei, que remete a Regulamentação para uma Portaria a publicar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das finanças, da justiça, da segurança social e da saúde, onde seja definidos:

- a) O sistema e os termos de adesão ao serviço público de notificações eletrónicas por parte das pessoas a notificar e respetivos mecanismos de autenticação;
- b) O mecanismo seguro de confirmação do endereço de correio eletrónico escolhido;
- c) O sítio na Internet e a aplicação móvel a partir dos quais é possível aceder ao sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas;

- d) O mecanismo de reencaminhamento das notificações eletrónicas para a morada única digital da pessoa a notificar, bem como a respetiva periodicidade, no caso de impossibilidade de entrega da mesma;
- e) A definição dos sistemas e dos mecanismos de interoperabilidade utilizados, incluindo os dados usados através do mecanismo de federação de identidades;
- f) A definição de canais de envio de alertas relativos ao envio de notificações.

### **2.3.3.3 Outros contactos**

O utente poderá adicionar diversos contactos, sem limite, sendo possível, por cada contacto, identificar os seguintes dados:

- Identificação do contacto – texto livre onde é identificado nome;
- País do contacto – dado obrigatório face à necessidade do indicativo internacional aquando da escolha de [telemóvel], [telefone], o qual fica reconhecido automaticamente;
- Telemóvel;
- Telefone;
- Correio eletrónico;
- Observações – texto livre para indicação adicional de algum dado;
- Sinalização de contacto em emergência – flag que sinaliza se este contacto pode e deve ser usado em caso de emergência.

### **2.3.4 Óbito**

Considerando os objetivos inerentes ao RNU assim como o disposto no artigo n.º 9 do Despacho n.º 1771-A/2017 de 24 de fevereiro, importa garantir que o RNU tem disponível a informação sobre o óbito do utente mediante integração proveniente do Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO) ou mediante registo manual (e.g. óbitos ocorridos fora do território nacional).

#### **2.3.4.1 Óbitos integrados via SICO**

O SICO é a plataforma nacional onde são registados todos os óbitos ocorridos em território nacional, sendo fonte de informação a integrar no RNU, atualizando a informação existente.

Nesse sentido, importa garantir que o óbito do utente deverá ficar sinalizado no RNU como tal, sendo adicionalmente disponibilizada a data do respetivo óbito, conforme respetivo assento. Assim, os dados disponibilizados serão:

- Sinalizador de óbito
- Sinalizador da integração do SICO
- Data de óbito (caso seja conhecida)

Após a identificação do óbito no RNU, os dados da inscrição do utente ficam trancados, sendo que qualquer alteração só poderá ser efetuada pelos serviços centrais de gestão do RNU (ACSS ou SPMS), para os devidos procedimentos que possam decorrer em situações de existência de dados incorretos na respetiva inscrição que possam entrar em conflito com outras inscrições (e.g. número de identificação incorreto).

#### ***2.3.4.2 Óbitos registados manualmente***

Adicionalmente, sendo dado conhecimento à Unidade Funcional (ou a qualquer nível da estrutura do SNS) do óbito de um utente inscrito no RNU, o mesmo deverá ser registado mediante meio de prova disponibilizado pelo respetivo familiar.

O meio de prova mencionado deverá ser encaminhado ao respetivo ACES da Unidade Funcional em que foi efetuada a participação do óbito (o qual terá permissão para registar o óbito no RNU e deverá conservar o meio de prova para efeitos de auditoria).

## 2.4 INSCRIÇÃO NOS CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS

A inscrição nos Cuidados de Saúde Primários (CSP) é uma inscrição que deriva da prévia classificação do utente como reunindo as condições para ser considerada uma inscrição ativa no RNU, em termos de tipologia de inscrição.

Assim, os critérios para que um utente tenha uma inscrição ativa no RNU e, subsequentemente, possa ter uma inscrição nos CSP são:

- Cidadão de nacionalidade portuguesa;
- Cidadão de nacionalidade estrangeira com residência permanente em Portugal.

Essa inscrição efetiva-se segundo um conjunto de dados que consubstanciam a inscrição nos CSP, identificando a unidade funcional onde fica inscrito, assim como a equipa de saúde familiar e a respetiva classificação da inscrição.

### 2.4.1 Agrupamento de Centros de Saúde

A classificação da inscrição nos CSP, ao nível dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES), deriva da classificação existente na Hierarquia de Locais, tendo como fonte o SGES<sup>7</sup>, correspondendo à divisão organizacional em vigor.

A seleção deste dado promove que os dados subsequentes sejam filtrados, disponibilizando somente o que, na hierarquia, tem continuidade descendente.

Este dado não tem necessidade de ser indicado se o utilizador que regista está alocado a um único ACES, pois nessa situação será um dado adquirido automaticamente.

### 2.4.2 Centro de Saúde

Os Centros de Saúde são, atualmente, o análogo da divisão territorial dos edifícios onde estão sediadas/instaladas as Unidades Funcionais ou Serviços dos ACES, não correspondendo a uma estrutura organizacional, com gestão formalizada.

No entanto, a indicação do Centro de Saúde promove uma especificação de área geográfica delimitada, o que possibilita a especificação do detalhe de inscrição dos utentes ao nível dos CSP.

---

<sup>7</sup> Sistema de Gestão de Entidades de Saúde

Este dado não tem necessidade de ser indicado se o utilizador tem a sua atividade laboral circunstanciada ao nível de um único Centro de Saúde, pois nessa situação será um dado adquirido automaticamente.

### 2.4.3 Unidade Funcional

A Unidade Funcional será o nível mais especificado de detalhe da Hierarquia de Locais relativamente à inscrição do utente nos CSP.

A Unidade Funcional, com a sua estrutura organizada, composta por profissionais médicos, enfermagem e secretários clínicos, promove a gestão dos utentes inscritos, prestando-lhe os cuidados em saúde no âmbito da sua intervenção.

Somente as Unidades Funcionais autorizadas (e respetivos polos) podem ter utentes inscritos ao nível dos CSP, sendo que essa autorização é explícita ao nível das opções existentes para seleção.

Este dado não tem necessidade de ser indicado se o utilizador tem a sua atividade laboral circunstanciada ao nível de uma única Unidade Funcional, pois nessa situação será um dado adquirido automaticamente.

### 2.4.4 Categoria

Após a caracterização do utente como tendo uma inscrição nos CSP e especificada a Unidade Funcional respetiva, importa efetuar a caracterização no que diz respeito às categorias de utentes nos CSP, sendo que a categoria promove subseqüentes ações necessárias, no respeito pela organização da Unidade Funcional e as opções tomadas pelo próprio utente.

A caracterização efetua-se através da escolha obrigatória de uma das opções seguintes:

- **Utente com médico de família atribuído** – reunindo-se as condições da existência de vaga na lista de um qualquer médico na unidade funcional e sendo opção do utente ter médico de família atribuído, será escolhida esta opção a qual implica, conseqüentemente, a indicação de qual o médico atribuído;
- **Utente sem médico de família atribuído** – não existindo disponibilidade de atribuição de médico de família ao utente, será escolhida esta opção, não sendo

necessária qualquer indicação adicional, considerando-se que este utente pretende ter médico de família quando tal for possível;

- **Utente sem médico de família atribuído, por opção** – opção assumida pelo utente, sendo essa opção manifestada expressamente por documento assinado ou através de solicitação efetuada na Área do Cidadão.

Se a opção escolhida for utente sem médico de família atribuído, por opção, e a mesma for manifestada presencialmente, o utilizador deverá gerar o respetivo documento no RNU, sendo atribuído informaticamente um número único identificativo, associado ao utente, com número, data e hora de emissão, sendo esta ação rastreável. O documento, após assinado, deverá ser guardado na unidade, quer por motivos de prova quer de auditoria.

Se, alternativamente, a opção for manifestada via Área do Cidadão, essa manifestação é efetuada mediante credenciação do próprio utente, ou seja, não carece de documento físico. O pedido via Área do Cidadão também gera um número único, associado ao utente, com número, data e hora de emissão, assim como fica expresso que foi o próprio utente a gerar via portal *online*.

#### 2.4.5 Classificação

Uma das caracterizações do utente, ao nível da inscrição nos CSP, está relacionada com a classificação da inscrição, a qual disponibiliza a escolha obrigatória de uma das seguintes opções:

- **Inscrição Primária** – a inscrição primária equivale à inscrição direta na Unidade Funcional de opção do utente, correspondendo à escolha previamente indicada.
- **Inscrição Temporária** – tendo em consideração a necessidade de mobilidade nacional dos utentes por períodos prolongados, quer por motivos laborais, de continuidade do percurso estudantil, de acompanhamento familiar, ou outros, aquando de uma necessidade prolongada de cuidados de saúde, pode o utente solicitar a ativação desta inscrição, ficando a inscrição primária suspensa.

A inscrição temporária tem regras associadas para a sua ativação, expressas em motivos, sendo que as unidades funcionais podem solicitar, para efeitos de prova, documento comprovativo que justifique a sua necessidade, sendo expresso qual o motivo da sua ativação.

A expressão do motivo associado à ativação da inscrição temporária decorre de uma escolha entre opções disponibilizadas, considerando:

- Mobilidade laboral
- Mobilidade estudantil
- Acolhimento familiar

A inscrição temporária, se ativada, prevê a indicação de um conjunto de informação idêntica à inscrição primária, designadamente:

- ACES
- Centro de Saúde
- Unidade Funcional
- Categoria de inscrição nos CSP
- Médico de Família
- Enfermeiro de Família

A inscrição temporária tem, obrigatoriamente, uma validade que não pode ultrapassar 365 dias (12 meses) da data da sua ativação. Decorrido este período temporal, a inscrição temporária é encerrada, sendo o utente notificado desse encerramento através da Área do Cidadão, via correio eletrónico ou por SMS e, simultaneamente, através de correio postal.

São igualmente notificadas as unidades funcionais através das respetivas áreas de notificação., designadamente a unidade funcional onde estava ativa a inscrição temporária e que foi encerrada, como a unidade funcional que passou a estar ativa mediante a inscrição primária reativada.

#### **2.4.6 Médico de Família**

Quando seja possível a atribuição de médico de família ao utente, essa atribuição é explicitada, no RNU, através da seleção do respetivo nome do médico.

A lista de médicos disponíveis para seleção (a qual ocorre após a seleção da Unidade Funcional), deriva de uma indexação prévia de cada médico à respetiva Unidade Funcional, assegurando a validade da seleção.

A identificação do Médico de Família é efetuada pelo registo de alguns dados obrigatórios, os quais têm como fonte o Registo Nacional de Profissionais (RNP):

- Nome completo
- Nome clínico/abreviado
- NIF
- Número de Cédula Profissional
- Ordem Profissional
- Colégio de Especialidade

Adicionalmente, e mediante a indexação a uma Unidade Funcional, são obrigatoriamente indicados os seguintes dados por cada profissional:

- Data de início
- Data fim (caso a mesma não esteja definida, que será na maioria das situações, este campo não é preenchido)
- Intervalo mínimo de Unidades Ponderadas da Lista de Utentes
- Intervalo máximo de Unidades Ponderadas da Lista de Utentes

Os dados referentes à indexação a uma Unidade Funcional são registados, obrigatoriamente, pelo respetivo ACES, os quais derivam do compromisso assumido com cada profissional no contexto da negociação do plano de ação da Unidade Funcional.

#### **2.4.7 Enfermeiro de Família**

Assim como na atribuição de Médico de Família, as regras associadas à atribuição do Enfermeiro de Família são similares, sendo essa atribuição explicitada no RNU através da seleção do respetivo nome do enfermeiro.

A lista de enfermeiros disponíveis para seleção ocorre após a seleção da Unidade Funcional, e deriva de uma indexação prévia de cada enfermeiro à respetiva Unidade Funcional, assegurando a validade da seleção. A identificação do Enfermeiro de Família é efetuada mediante o registo de alguns dados obrigatórios, os quais têm como fonte o RNP):

- Nome completo
- Nome abreviado
- NIF

- Número de Cédula Profissional (Ordem dos Enfermeiros)
- Colégio de Especialidade (Ordem dos Enfermeiros)

Adicionalmente, e mediante a indexação a uma Unidade Funcional, são obrigatoriamente indicados os seguintes dados por cada profissional:

- Data de início
- Data fim (caso a mesma não esteja definida, que será na maioria das situações, este campo não é preenchido)
- Intervalo mínimo de Unidades Ponderadas da Lista de Utentes
- Intervalo máximo de Unidades Ponderadas da Lista de Utentes

Os dados referentes à indexação a uma Unidade Funcional são registados, obrigatoriamente, pelo respetivo ACES e que derivam do compromisso assumido com cada profissional no contexto da negociação do plano de ação da Unidade Funcional.

#### **2.4.8 Agregado Familiar / Processo de Família**

Em termos de prestação de cuidados em saúde e em consideração pelo modelo de prestação inerente à equipa de saúde familiar, importa considerar a identificação do utente relativamente à sua família, destacando-se a composição do agregado familiar.

Nesse sentido, uma inscrição nos cuidados de saúde primários equivale à obrigatoriedade de abertura de um processo de família ou alocação a um processo já existente.

No caso de um novo processo de família onde o utente é o único membro, o processo fica identificado como tal, com indicação exclusiva do próprio utente.

Um processo de família equivale à atribuição de um número de processo, onde é identificado cada elemento da família através dos seguintes elementos:

- NNU – Número Nacional de Utente que identifica o utente já inscrito no RNU;
- Nome completo – sendo este nome disponibilizado automaticamente após introdução do NNU;
- Sexo – informação automaticamente disponibilizada, associada ao NNU indicado;
- Idade – informação automaticamente disponibilizada, associada ao NNU indicado;
- Grau de parentesco – correspondente a um conjunto de opções disponibilizadas que promovem esta classificação da árvore genológica.

- Agregado Familiar – este sinalizador visa identificar as pessoas que vivem no mesmo espaço físico do utente (esta necessidade está relacionada com matérias de saúde pública, identificando assim quem tem contacto mais direto com o utente).

O número de processo de família é atribuído de acordo com as seguintes regras:

- Código RNU referente à Unidade Funcional/Polo onde está realizada a inscrição
- N° Sequencial ao nível de cada código RNU

A identificação da filiação é privilegiada e deve ser indicada sempre que possível, sendo essa identificação efetuada a partir da indicação do grau de parentesco, a qual é automaticamente carregada quando, n o campo da filiação, se inserem os NNU respetivos.

A disponibilização da informação referente ao processo de família é efetuada de forma ordenada, de forma descendente, considerando a idade de cada utente.

## **2.5 BENEFÍCIOS**

O RNU integrará a informação relativa aos benefícios atribuídos aos utentes decorrentes de legislação especial, designadamente no âmbito das isenções de pagamento de taxas moderadoras, regimes especiais de comparticipação de medicamentos e outros, procurando que a integração da informação em causa seja o mais automaticamente integrada através da colaboração com outros Ministérios (destacando-se o MTSS e o MF).

Os benefícios constantes do RNU devem ser fonte de informação para todos os sistemas que necessitem dessa informação, salvaguardando que os benefícios disponibilizados são atribuídos ao utente.

O mesmo utente pode, em cada momento, beneficiar de um ou mais benefícios, caso reúna em simultâneo as condições inerentes.

Assim, no RNU, constarão todos os códigos ativos em cada momento.

De entre os benefícios possíveis, destacam-se:

### **2.5.1 Isenções de pagamento de taxas moderadoras**

No âmbito do disposto no Artigo n.º4 do Decreto-Lei n.º 113/2011 de 29 de novembro, na sua redação atual, estão contemplados os motivos pelos quais um utente pode ser considerado isento do pagamento de taxas moderadoras.

A isenção, em termos de conceito, pressupõe que o utente não paga qualquer valor pela prestação de cuidados no SNS e, nesse sentido, classifica-o como tal ao nível do RNU, sendo essa informação disponibilizada para todos os sistemas.

Os motivos de isenção são diversos e podem encontrar-se simultaneamente ativos, bastando um só motivo para que o utente seja considerado como isento.

O RNU disponibilizará a informação de todos os motivos que se encontram ativos e respetivo histórico, caracterizando cada motivo com:

- Código – número identificativo da isenção de acordo com a tabela nacional normalizada das isenções;
- Descrição – texto explicativo do motivo de isenção inerente ao código selecionado;
- Data de início – data em que se inicia a produção de efeitos da isenção;
- Data de validade – data correspondente à validade da isenção, de acordo com as regras inerentes ao código escolhido (no caso de ser vitalícia, a data será nula e será sinalizado em campo próprio para o efeito);
- Data fim – data em que termina a produção de efeitos da isenção, a qual tem de ser igual ou inferior à data de validade;
- Data de inserção do motivo de isenção – data em que o utilizador insere/regista o respetivo código no RNU.

Os motivos válidos estão explicitados no Anexo 3, enquadrados pelo Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual.

### **2.5.2 Regime Especial de Participação de Medicamentos**

Os benefícios possíveis no âmbito do regime especial de participação de medicamentos resultam de um conjunto de diplomas legais e outros documentos explicativos, os quais efetuam o necessário enquadramento de cada código, conforme explicitado no Anexo 4.

O RNU disponibiliza para cada utente a informação de todos os regimes que se encontram ativos e respetivo histórico, caracterizando cada regime com:

- Código – número identificativo do regime de acordo com a tabela nacional normalizada;
- Descrição – texto explicativo do regime inerente ao código selecionado;
- Data de início – data em que se inicia a produção de efeitos do benefício;
- Data de validade – data correspondente à validade do benefício, de acordo com as regras inerentes ao código escolhido (no caso de ser vitalícia, a data será nula e será sinalizado em campo próprio para o efeito);
- Data fim – data em que termina a produção de efeitos do benefício, a qual tem de ser igual ou inferior à data de validade;
- Data de inserção do regime – data em que o utilizador insere/regista o respetivo código no RNU.

#### ***2.5.2.1 Beneficiários de Complemento Solidário para Idosos (CSI)***

O complemento solidário para idosos é um benefício enquadrado através do Decreto-Lei n.º 252/2007 de 5 de julho, o qual promove o benefício a ser concedido nas seguintes condições:

- Estar a receber o Complemento Solidário para Idosos;
- Pedir o reembolso da despesa na Unidade de Saúde onde está inscrito no prazo de 180 dias (6 meses) a contar da data que está nos recibos;
- O médico de família, com base em critérios clínicos, encaminha o beneficiário do CSI para as consultas de prestação de cuidados de saúde oral e a emissão de cheques-dentista.

O utente, para se considerar enquadrado neste benefício, terá de entregar na Unidade de Saúde, declaração emitida pela Segurança Social, que comprove o direito ao Complemento Solidário para Idosos.

O benefício, após comprovação, é evidenciado no RNU, considerando-se com validade vitalícia.

### **2.5.2.2 Pensionistas que auferam pensão não superior ao SMN**

Este benefício está enquadrado na Portaria n.º 91/2006 de 27 de janeiro, a qual explicita o enquadramento assim como os procedimentos a ter para ser beneficiário, sendo:

- Documento comprovativo da sua qualidade de pensionista e do valor da pensão e declarar, conforme modelo anexo à portaria mencionada;
- Que não auferiram, no ano anterior, rendimento ilíquido, apurado para efeitos de IRS, superior a 14 vezes o salário mínimo nacional;
- Que autorizam, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, a confirmação dos pressupostos da concessão do presente benefício, sob pena de o mesmo ficar sem efeito.

Este benefício, em termos de codificação do benefício ao nível do RNU, é desdobrado em dois códigos distintos, os quais diferenciam se o organismo da segurança social é nacional ou estrangeiro.

### **2.5.3 Outras Situações Especiais de Comparticipação de Medicamentos**

Adicionalmente encontram-se previstos em diversos diplomas legais, um conjunto de outras situações especiais de comparticipação de medicamentos, os quais efetuam o necessário enquadramento de cada código.

O RNU disponibiliza para cada utente a informação de todos os regimes que se encontram ativos e respetivo histórico, caracterizando cada regime com:

- Código – número identificativo do regime de acordo com a tabela nacional normalizada;
- Descrição – texto explicativo do regime inerente ao código selecionado;
- Data de início – data em que se inicia a produção de efeitos do benefício;
- Data de validade – data correspondente à validade do benefício, de acordo com as regras inerentes ao código escolhido (no caso de ser vitalícia, a data será nula e será sinalizado em campo próprio para o efeito);
- Data fim – data em que termina a produção de efeitos do benefício, a qual tem de ser igual ou inferior à data de validade;

- Data de inserção do regime – data em que o utilizador insere/regista o respetivo código no RNU.

### **2.5.3.1 Doentes crónicos**

Enquadrado pelo artigo 20.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010 de 13 de maio, a comparticipação do Estado no preço de medicamentos utilizados no tratamento de determinadas patologias ou por grupos especiais de utentes é definida por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde e, assim, diferentemente graduada em função das entidades que o prescrevem ou dispensam.

Para assegurar o cumprimento do disposto anteriormente, o médico prescriptor deve mencionar na receita expressamente o diploma correspondente, os quais estão enumerados no sítio do INFARMED, conforme Anexo 5.

### **2.5.3.2 Doentes profissionais**

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo n.º 104 da Lei n.º 98/2009 de 4 de setembro, os cidadãos que tenham cuidados de saúde decorrentes de doença profissional têm as respetivas despesas asseguradas através de reembolso, na totalidade, os quais incluem medicamentos.

A doença profissional carece do necessário reconhecimento através da emissão de documento comprovativo, de acordo com a legislação em vigor.

### **2.5.3.3 Objetores de consciência e familiares**

Ao abrigo da alínea b) ao artigo n.º 18 do Decreto-Lei n.º 191/92 de 8 de setembro, durante o cumprimento do serviço cívico, os objetores de consciência, para além de outros direitos, usufruem de assistência médica e medicamentosa gratuitas, extensiva aos familiares a seu exclusivo cargo.

O objeitor de consciência comprova a sua situação mediante a apresentação do respetivo Cartão de identificação emitido pelo Gabinete do Serviço Cívico dos Objetores de Consciência (GSCOC), o qual possui um número próprio.

#### *2.5.3.4 Pensionistas do Fundo Especial de Segurança Social do Pessoal da Indústria de Lanifícios*

O regime excecional de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos aplicável aos pensionistas e aos futuros pensionistas que tenham descontado, especificamente até 1984, para o Fundo Especial de Segurança Social do Pessoal da Indústria de Lanifícios, tem o benefício enquadrado ao abrigo da Portaria n.º 287/2016 de 10 de novembro.

## **2.6 ENTIDADES FINANCEIRAS RESPONSÁVEIS**

O RNU, enquanto registo que identifica o utente, contém a entidade financeira responsável do utente, sendo esta informação disponível para consulta ao nível do RNU, bem como fonte para outros sistemas que terão esta informação por defeito.

A Entidade Financeira Responsável (EFR) ao nível do RNU é a entidade a que, por defeito, o utente tem por direito, independentemente de existirem outras entidades que assumem os encargos em situações inerentes ao contexto da prestação de cuidados.

No sentido de efetuar o preenchimento dos campos necessários para a correta identificação das entidades financeiras responsáveis, procede-se ao preenchimento sequencial dos seguintes parâmetros, que permitem afunilar as opções válidas para preenchimento.

O conjunto de dados necessário é:

- **País** – por defeito, o país será o país de nacionalidade do utente, sendo permitida a sua alteração consoante o documento apresentado.
- **EFR** – é disponibilizado um conjunto de entidades, com descrição normalizada, devendo ser mencionada uma por cada registo;
- **Tipo de Documento** – considerando a EFR selecionada, é disponibilizado o conjunto de documentos enquadrável pela mesma como possíveis de serem apresentados pelos seus beneficiários.
- **N.º do Documentos** – consoante a opção tomada aquando da indicação da EFR e, subsequentemente, do tipo de documento, a indicação do número do documento pode ser considerado obrigatório.
- **N.º de Identificação Pessoal** – corresponde ao número indicado no respetivo documento previamente selecionado.

- **Nº de identificação da Instituição** – corresponde ao número constante no documento previamente selecionado.
- **Nome da Instituição** – corresponde à denominação do [n.º de identificação da instituição] introduzido anteriormente, caso o mesmo seja reconhecido e estiver disponível no RNU; caso o [n.º de identificação da instituição] introduzido não seja reconhecido, deverá ser indicada o nome da instituição.
- **Data de Validade** – corresponde à data disponibilizada no documento emitido pela própria EFR, sendo obrigatória a sua indicação quando o referido documento assim o impele.
- **Data de Início** – corresponde à data em que está a ser registada, no RNU, a EFR.
- **Data Fim** – corresponde ao término da EFR para o próprio utente, sendo que esta data será menor ou igual à data de validade.
- **Data de Registo** – corresponde à data em que o utilizador regista a EFR (automático).

É obrigatório o preenchimento de, pelo menos, uma EFR em cada utente, ainda que a indicação correta seja “Independente”, ou seja, o utente é o responsável financeiro pelos encargos gerados no âmbito das prestações de cuidados.

### 3 GESTÃO DE PROCESSOS

Sendo o RNU considerado como fonte de verdade relativamente à identificação e caracterização de um utente do SNS, importa garantir uma gestão eficiente e harmoniosa com os restantes sistemas de informação e registo, tendo presente as diferentes regras associadas a cada processo que interage com o RNU.

#### 3.1 CARTÃO DO CIDADÃO

A emissão de um cartão de cidadão tem um processo próprio, enquadrado ao abrigo da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na sua redação atual, sendo objeto dessa lei a criação do cartão do cidadão, englobando a sua emissão, substituição, utilização e cancelamento.

O cartão do cidadão é um “documento autêntico que contém os dados de cada cidadão relevantes para a sua identificação e inclui o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o número de utente dos serviços de saúde e o número de identificação da segurança social”.

Face às atribuições inerentes à saúde, todos os números de identificação têm necessidade de ser conservados ao nível do RNU, dadas as diversas finalidades para a sua utilização, salientando-se:

- **Número de Identificação Civil** – fundamental para o processo do nascer utente, assim como a certificação do óbito, sendo utilizado para processos de integração como o número chave de identificação do utente;
- **Número de Identificação Fiscal** – fundamental para a declaração de despesas em sede de IRS, assim como validação, por processo de serviços de dados, da situação de eventual isenção por insuficiência económica;
- **Número de Identificação da Segurança Social** – fundamental para a emissão do atestado multiusos, certificado de incapacidade temporária, assim como qualquer outro formulário onde tal número seja necessário.

Os campos que são disponibilizados através do processo de integração com o cartão do cidadão são:

- Identificação - Nome próprio, Apelido, Data de Nascimento, Sexo, Nacionalidade;
- Naturalidade Portuguesa – País, Distrito, Concelho, Freguesia;

- Naturalidade Estrangeira – País, Região, Cidade, Localidade;
- Filiação - Nomes próprios, Apelidos;
- Contactos - Telefone, Telemóvel, Correio eletrónico;
- Morada Portuguesa – Tipo de via, Designação, Porta, Andar, Lado, Código Postal, Localidade, Distrito, Concelho, Freguesia;
- Morada Estrangeira – País, Endereço, Código Postal, Região, Cidade, Localidade;
- Subsistema de Saúde – Subsistema, Número, Data de Validade

### 3.2 NASCER CIDADÃO / NASCER UTENTE

Os projetos Nascido Cidadão e Nascido Utente, que derivam de diplomas próprios emitidos pelos Ministério da Justiça e Ministério da Saúde, respetivamente, visam promover uma interação entre sistemas informáticos em cumprimento do n.º 1 do artigo 101.º - A e do n.º 1 do artigo 101.º - B do Código do Registo Civil, assim como do Despacho n.º 10440/2016 de 19 de agosto, garantindo a emissão do assento de nascimento e, subsequentemente, a inscrição no RNU com a atribuição do respetivo número de utente e de médico de família ao recém-nascido.

O projeto Nascido Utente inicia-se com o registo de parto em qualquer instituição com bloco de partos (inicialmente irão ser os Hospitais do SNS mas é objetivo englobar todas as instituições sociais ou privadas com bloco de partos), identificando a parturiente assim como alguns dados identificativos do parto que permitam a unívoca identificação.

Através da receção dos dados anteriormente referidos, haverá lugar ao assento de nascimento em contexto do IRN, o qual será efetuado, preferencialmente, nos serviços de obstetria das instituições, dando origem ao envio de dados para o RNU referentes a cada recém-nascido constituído cidadão.

Essa receção de dados irá promover a inscrição no RNU, cumprindo os requisitos anteriormente referidos no presente regulamento.

A inscrição no RNU irá promover uma inscrição ativa, a qual será indexada à inscrição na lista de utentes do médico da família, prevalecendo a inscrição da mãe, no caso dos pais se encontrarem inscritos em listas diferentes.

Sendo obrigatória, para inscrição no RNU, a indicação do número de identificação civil (independentemente da nacionalidade do utente), esse número será considerado chave para

todo o processo do Nacer Cidadão / Nacer Utente, quer das parturientes quer dos recém-nascidos, promovendo uma correta indexação, assim como a garantia do sucesso de todo o processo, sem necessidade de comparabilidade por campos de texto vulneráveis a pequenos erros.

Conforme disposição do Despacho n.º 10440/2016 de 19 de agosto, nas situações em que os pais se encontram inscritos numa USF/UCSP mas não se encontrem inscritos em nenhuma lista de utentes de um médico de família, o recém-nascido, assim como o respetivo agregado familiar, serão inscritos no médico de família que tiver menor número de unidades ponderadas da lista de utentes, sendo notificado o Presidente do Conselho Clínico e de Saúde do respetivo ACES, por correio eletrónico, o qual deverá garantir a organização das listas de utentes e os respetivos limites máximos.

Nas situações em que os pais do recém-nascido não estejam inscritos em nenhuma Unidade Funcional, o recém-nascido, reunidas as condições para ter uma inscrição ativa no RNU, será inscrito na Unidade Funcional mais próxima da sua residência, preferencialmente numa USF, sendo inscrito na lista de utentes do médico de família com menor número de unidades ponderadas da lista de utentes, sendo notificado o Presidente do Conselho Clínico e de Saúde do respetivo ACES, o qual deverá garantir a organização das listas de utentes e os respetivos limites máximos. Nesta situação, os pais serão inscritos na lista de utentes do mesmo médico caso reúnam as condições necessárias para terem inscrição ativa no RNU e essa seja a sua vontade.

O exercício do poder paternal prevalece sobre qualquer disposição anteriormente referida, ou seja, caso o poder paternal seja conferido apenas a um dos pais ou a outro qualquer cuidador/tutor, o disposto anteriormente apenas se aplica a esse cidadão.

### **3.3 INSCRIÇÃO DE CIDADÃO DE NACIONALIDADE DE PAÍS DIFERENTE DE PORTUGAL**

A inscrição de um qualquer cidadão com nacionalidade diferente da portuguesa poderá ser efetuada no RNU, cumprindo todos os requisitos referentes aos campos obrigatórios para qualquer inscrição, adicionando-se os restantes campos para uma inscrição ativa, nomeadamente os documentos de identificação de que disponha.

Há dois documentos de identificação que se consideram essenciais para a inscrição de um utente que se enquadre neste grupo:

- Documento de Identificação e/ou Passaporte
- Documento de Estada/Residência

O Documento de Estada/Residência é o documento que irá permitir compreender qual a situação real do utente perante o SNS, nomeadamente no cumprimento dos seus direitos à luz dos acordos bilaterais existentes e em vigor, promovendo assim uma correta classificação, independentemente da prestação de cuidados necessária.

De salientar que nunca deverá ser colocada em causa a prestação de cuidados a qualquer cidadão – com a identificação do utente simplesmente se pretende proceder à correta caracterização do mesmo, a qual permitirá o cumprimento das diretrizes associadas aos acordos e protocolos em vigor.

Para mais especificações sobre estas matérias deverão ser consultados os documentos próprios, nomeadamente o Manual de Acolhimento no Acesso ao Sistema de Saúde de Cidadãos Estrangeiros.

### 3.4 SISTEMA DE INFORMAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE ÓBITO (SICO)

O Sistema de Informação de Certificados de Óbito (SICO) é uma plataforma que promove o registo do óbito de qualquer cidadão desde que o referido óbito ocorra em território nacional.

O certificado de óbito inicia-se na identificação do cidadão falecido, enquadrando-se em três situações distintas:

- **Identificação através de número de identificação civil** – Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 15/2012 de 3 de abril, quando o cidadão falecido for titular de documento de identificação português e o respetivo número se mostre disponível, o médico que emite o certificado de óbito efetua a pesquisa dos dados pessoais por essa via, procedendo aos registos adicionais inerentes ao óbito ocorrido.
- **Identificação através de número de utente do SNS** – Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 15/2012 de 3 de abril, aquando do preenchimento do certificado de óbito, quando exista, o médico deverá indicar o NNU da pessoa falecida, o qual permitirá a atualização do RNU.
- **Não é possível a identificação do cidadão falecido** – Na impossibilidade de identificação do cidadão falecido, há emissão do respetivo certificado de óbito, não havendo a atualização do RNU face à não identificação do respetivo cidadão.

Dada a necessidade de atualização do RNU com a informação dos óbitos ocorridos, importa garantir que os dois números de identificação utilizados para a obtenção dos dados pessoais referentes ao cidadão falecido, são disponibilizados ao RNU, garantindo uma correta atualização das bases de dados e, assim, garantir que o utente falecido fique com os seus registos “trancados” após a emissão do certificado de óbito.

### **3.5 INSCRIÇÕES DUPLICADAS**

O RNU pretende garantir uma inscrição unívoca por cidadão/utente, ou seja, com a enumeração de um conjunto de campos obrigatórios (entre eles alguns números de identificação) pretende-se diminuir a possibilidade de inscrições duplicadas, garantindo assim uma qualidade de dados constantes no RNU.

No entanto, é considerada uma área específica para identificação de potenciais duplicados, a qual permite ao utilizador efetuar essa marcação, sendo a mesma analisada e resolvida em *BackOffice*.

Compete aos ACES efetuarem a análise dos potenciais duplicados e proceder à sua resolução, considerando os impactos que daí advém nos diversos sistemas de informação, pois a fusão de uma inscrição com outra inscrição promove, necessariamente, fusão de processos clínicos.

No RNU será possível consultar o histórico de fusões ao nível de cada utente, permitindo a análise efetiva das ocorrências e processos, sendo a consulta deste histórico e as possíveis reversões efetuadas pelos organismos centrais de gestão do RNU (ACSS e SPMS).

### **3.6 PROCESSO DE ADOÇÃO**

Os processos de adoção, os quais derivam de sentença judicial, têm uma necessária repercussão no RNU.

A informação sobre os processos de adoção tem como fonte o pedido do cartão de cidadão, sendo este processo integrado por essa via.

Nos processos de adoção, pode, através de sentença judicial, ser decretado o segredo de identidade, nos termos do artigo 1985.º do Código Civil (CC).

De acordo com o n.º 1 daquele artigo, “[a] identidade do adotante não pode ser revelada aos pais naturais do adotado, salvo se aquele declarar expressamente que não se opõe a essa

revelação”, e acresce o n.º 2 que “[o]s pais naturais do adotado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada ao adotante”.

O primeiro preceito citado estabelece a regra do sigilo da identidade do adotante relativamente aos pais naturais, todavia, o adotante pode mediante declaração expressa, afastar a aplicação da regra e autorizar pela revelação a sua identidade.

O segundo preceito, diversamente, expressa a regra da revelação de identidade dos pais naturais ao adotante, exceto, se aqueles expressamente se opuserem a essa revelação.

Na circunstância de ser judicialmente decretado o segredo de identidade nos termos do n.º 1 do artigo 1985.º do CC, deve observar-se o disposto na da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na sua redação atual, que cria cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, em particular o n.º 2 do artigo 16.º sob a epígrafe “*Números de identificação*” que veio estabelecer que “[a] adoção implica a atribuição ao adotado de novos números de identificação civil, de identificação fiscal, de utente dos serviços de saúde e de identificação da segurança social, de modo a garantir o segredo de identidade previsto no artigo 1985.º do Código Civil.”

Assim, face aos pressupostos enumerados, importa considerar:

- Sempre que seja desencadeado, junto do Ministério da Saúde, um pedido de atribuição de novo número de identificação de utente, na sequência de processo de adoção no qual seja decretado segredo de identidade, será diligenciado na base de dados do RNU atribuição de um novo NNU, e remetida a respetiva notificação para os sistemas de informação subscritores desta informação, de modo a assegurar a identidade dos pais, sem prejuízo da informação clínica do adotado;
- Entre o antigo e o atual processo do utente não existirá ligação, de modo a assegurar o segredo de identidade decretado.

## 4 ACESSO À INFORMAÇÃO E VERACIDADE DA INFORMAÇÃO

### 4.1 UTENTE

#### 4.1.1 Acesso aos dados

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo n.º 13 do Despacho n.º 1774-A/2017 de 24 de fevereiro, o utente tem direito de aceder à sua informação constante no RNU em todos os campos disponibilizados, sendo esse acesso condicionado à metodologia escolhida.

Os acessos à informação podem consubstanciar-se de três formas distintas:

1. Ficha de identificação extraída do RNU, a qual será disponibilizada, preferencialmente, por correio eletrónico – esta solicitação terá de ser efetuada presencialmente, pelo próprio, em qualquer unidade funcional dos CSP ou por correio eletrónico dirigido à sua unidade funcional de inscrição, utilizando o endereço já anteriormente disponibilizado aos serviços, garantindo assim que é o próprio utente que está a solicitar a informação, pois só ele o pode fazer;
2. Acesso via Área do Cidadão (credenciação simples) – acesso via Portal do SNS, utilizando o acesso pessoal, o qual é composto de login e palavra-chave;
3. Acesso via Área do Cidadão (credenciação forte) – acesso via Portal do SNS, utilizando o acesso pessoal, o qual é equivalente a uma credenciação com o cartão do cidadão, a qual é explicitada no próprio portal.

A informação associada ao RNU é meramente administrativa e enquadra-se na especificação constante no presente Regulamento.

Os dados que são disponibilizados são, de acordo com a credenciação efetuada, sendo que na credenciação simples serão:

- Nome
- Sexo
- Data de Nascimento
- Nacionalidade
- Naturalidade
- Morada
- Contatos

- Inscrição nos CSP
  - ACES
  - UF
  - Nome do Médico
  - Nome do Enfermeiro
- Benefícios
  - Isenção Taxa Moderadora
  - RECM
  - OSECM
- EFR

Adicionalmente, e no caso de credenciação forte, além dos campos anteriormente mencionados, serão também disponibilizados todos os números de identificação pessoais que se encontram registados no RNU.

#### **4.1.2 Pedido de alteração de dados**

O acesso à Área do Cidadão permitirá, ao utente, validar a sua informação constante no RNU.

Adicionalmente, e numa tentativa de promoção e garantia da atualização dos seus dados, o utente, através da área do cidadão, poderá solicitar alteração de alguns dos seus dados, excluindo os que estejam associados a números de identificação com suporte documental (pois esses terão de ser introduzidos mediante visualização do documento por um qualquer utilizador), assim como qualquer dado que tenha como fonte a integração com o cartão do cidadão – neste caso, o utente deverá promover as necessárias alterações diretamente nos balcões do cartão do cidadão, sendo a informação posteriormente integrada no RNU.

Assim, os campos passíveis de alteração por solicitação via Área do Cidadão são:

- Naturalidade (incluindo Distrito, Concelho e Freguesia), caso não possua cartão do cidadão;
- Morada (caso não possua cartão do cidadão e/ou tenha uma inscrição temporária em vigor);
- Contactos (telemóvel, telefone, correio eletrónico, quer pessoais quer de outras pessoas relevantes constantes na sua ficha de identificação);

- Unidade Funcional de Inscrição (o que promove uma transferência para outra UF, sendo necessário que o utente indique, na Área do Cidadão, qual a UF que pretende);
- Alteração de Médico de Família ou Enfermeiro de Família (Equipa de Saúde Familiar) a qual está confinada às possibilidades existentes;
- Indicação de que pretende ficar sem Médico de Família por Opção ou sem Enfermeiro de Família por Opção.

Todas as alterações solicitadas via Área do Cidadão promovem o envio automático da solicitação do utente para a Unidade Funcional dos CSP (a sua UF de inscrição ou a UF para a qual pretende alterar a sua inscrição), ou seja, o utente não altera, diretamente, nenhum dado no RNU.

No entanto, todas as solicitações obrigam à existência de uma resposta ao utente, a qual será remetida para a Área do Cidadão, assim como o utente será notificado via correio eletrónico aquando do envio da respetiva resposta, sendo que a mesma deverá cumprir os prazos da legislação em vigor.

#### **4.2 FIABILIDADE DA INFORMAÇÃO**

Os profissionais responsáveis pela inserção de informação no RNU são responsáveis pela sua correção e manutenção, devendo veicular pela sua atualização, e que esta assenta nos dados constantes dos documentos apresentados e que os mesmos são verificados mediante observação direta. O mesmo procedimento tendente à fiabilidade dos dados deve ser prosseguido perante todas as solicitações e pedidos de alteração de dados, garantindo a necessária qualidade de dados do RNU, promovendo inscrições assertivas e que cumprem as regras inerentes ao presente Regulamento, garantindo o acesso dos utentes (e todos os processos subsequentes) a uma correta identificação.

Todos os grupos profissionais que, no âmbito das suas funções, acedam a informação constante do RNU devem promover a qualidade dos dados, designadamente que a informação de cada utente é verídica.

Qualquer incorreção detetada deverá despoletar correção garantindo a veracidade dos registos e documentação emitida.

## 5 NOTIFICAÇÕES

Diversos são os momentos e os motivos onde são promovidas alterações ao nível da inscrição dos utentes no RNU, sendo que existem situações onde devem ser despoletadas notificações, quer de simples aviso quer de indicação de alguma tarefa que carece da intervenção do profissional ou do utente.

Nesse sentido, é disponibilizado, ao nível do RNU e da Área do Cidadão, um conjunto de funcionalidades que permitem a gestão destas notificações.

### 5.1 ÁREA DE NOTIFICAÇÕES DO RNU

A área de notificações é uma área partilhada entre os profissionais de cada Unidade Funcional, sendo que basta um qualquer utilizador agir sobre uma notificação para a mesma ficar atualizada perante todos os profissionais da mesma Unidade Funcional, sendo possível rastrear a ação.

Conforme referido anteriormente, as notificações que chegam a esta área têm dois objetivos distintos:

1. Avisar o profissional de um determinado acontecimento, alertando-o e, caso necessário, verificar a situação em funcionalidade própria;
2. Avisar da necessidade de uma determinada intervenção, designadamente quando relacionados com as regras de preenchimento de uma inscrição no RNU e a sua manutenção.

Como notificações identificadas, existem:

- Alteração da classificação da inscrição – *inscrição primária suspensa e inscrição temporária ativada* [Alínea a) e b) do n.º 8 do artigo 7º do Despacho n.º 1774-A/2017 de 24 de fevereiro]
  - Esta notificação é despoletada quando existe uma ativação da uma inscrição temporária, ou seja, numa Unidade Funcional diferente da Unidade Funcional onde se encontra a inscrição primária.
  - A Unidade Funcional onde se encontra a inscrição primária é notificada do acontecimento, ficando essa inscrição suspensa e não carecendo de qualquer procedimento adicional.

- A Unidade Funcional onde é ativada a inscrição temporária é notificada do acontecimento, o qual foi promovido por utilizador da própria Unidade, sendo que a notificação indica a necessidade de procedimento adicional, consubstanciando-se na emissão de carta destinada ao aviso da ocorrência, a qual, após emitida, deverá ser expedida, obrigatoriamente.
- Alteração da classificação da inscrição – *inscrição primária reativada e inscrição temporária encerrada* [Alínea a) e b) do n.º 8 do artigo 7º do Despacho n.º 1774-A/2017 de 24 de fevereiro]
  - Esta notificação é despoletada quando existe uma reativação da inscrição primária, ou seja, quer por iniciativa do utente quer por ter decorrido o prazo máximo para a existência de uma inscrição temporária, a mesma é encerrada e as Unidades são notificadas.
  - A Unidade Funcional onde se encontra a inscrição primária é notificada do acontecimento, ficando essa inscrição novamente ativa. Esta notificação indica a necessidade de procedimento adicional, consubstanciando-se na emissão de carta destinada ao aviso da ocorrência, a qual, após emitida, deverá ser expedida, obrigatoriamente.
  - A Unidade Funcional onde é encerrada a inscrição temporária é notificada do acontecimento, não carecendo de qualquer procedimento adicional.
- Atualização da inscrição – *sem contacto nos últimos 5 anos, exceto os utentes sem médico de família por opção* [Alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 11º do Despacho n.º 1774-A/2017 de 24 de fevereiro]
  - Esta notificação é despoletada quando não existe um qualquer contacto com nenhuma Unidade Funcional dos Cuidados de Saúde Primários, sendo essa informação disponibilizada ao RNU.
  - Procedimento Regular:
    - Esta notificação ocorre quando o intervalo temporal entre a data atual e a data do último contacto seja superior a 1825 dias (equivalente a 5 anos). A referida notificação prevê uma pró-atividade por parte da Unidade Funcional, devendo encetar os contactos necessários a fim de atualizar a situação do utente e respetivo agregado familiar. Estes contactos devem ser efetuados no prazo máximo de cinco dias úteis. Findo esse prazo, a Unidade será notificada para emissão de carta

destinada ao aviso da ocorrência, a qual, após emitida, deverá ser expedida, obrigatoriamente.

- A respetiva atualização da inscrição do utente suspende qualquer notificação ao utente, neste âmbito, durante os 365 dias seguintes, mesmo que continue sem existir qualquer contacto com os Cuidados de Saúde Primários. Decorrido esse tempo, a Unidade é novamente notificada, caso se mantenha um intervalo temporal, relativamente ao último contacto, superior a 1825 dias.
- Todas estas notificações não são aplicáveis caso o utente se encontre inscrito, em termos de categoria, na situação de utente sem médico de família atribuído, por opção.
- Procedimento Excecional:
  - Pontualmente, e através de autorização expressa de membro do Governo, poderá verificar-se a necessidade de executar este processo de forma centralizada. Os termos em que decorrerá este processo funcional excecional devem ser comunicados através de Circular Informativa Conjunta da ACSS e SPMS.
- Alteração da Categoria de Inscrição ou de Médico de Família [Alínea a) e b) do n.º 6 do artigo 11º do Despacho n.º 1774-A/2017 de 24 de fevereiro]
  - Esta notificação é despoletada quando é efetuada uma alteração da categoria de inscrição ou existe uma alteração do médico de família do utente.
  - Todas estas notificações não preveem qualquer tarefa adicional por parte do utilizador.

## 5.2 ÁREA DE NOTIFICAÇÕES DA ÁREA DO CIDADÃO

Paralelamente à funcionalidade anteriormente descrita, a área de notificações destinada ao utente existe na área do cidadão, sendo utilizados os contactos disponíveis assim como a própria área do portal, caso o utente já tenha promovido a criação do seu registo.

A Área do Cidadão disponibiliza um conjunto de funcionalidades ao utente, nomeadamente na sua interação com a sua Unidade Funcional dos Cuidados de Saúde Primários, assim como com os profissionais da sua equipa de saúde familiar.

A Área do Cidadão passa a disponibilizar uma área de notificações, entre as quais as notificações provenientes do RNU, nomeadamente:

- Alteração da classificação da inscrição – *inscrição primária suspensa e inscrição temporária ativada* [Alínea a) e b) do n.º 8 do artigo 7º do Despacho n.º 1774-A/2017 de 24 de fevereiro]
  - Esta notificação é despoletada quando existe uma ativação da uma inscrição temporária, ou seja, numa Unidade Funcional diferente da Unidade Funcional onde se encontra a sua inscrição primária.
  - O utente recebe a notificação na Área do Cidadão, assim como recebe notificação via correio eletrónico (preferencialmente); caso não disponha de endereço de correio eletrónico na sua identificação, recorrer-se-á ao envio de SMS (caso disponha da indicação de um número de telemóvel).
- Alteração da classificação da inscrição – *inscrição primária reativada e inscrição temporária encerrada* [Alínea a) e b) do n.º 8 do artigo 7º do Despacho n.º 1774-A/2017 de 24 de fevereiro]
  - Esta notificação é despoletada quando existe uma reativação da inscrição primária, ou seja, quer por iniciativa do utente quer por ter decorrido o prazo máximo para a existência de uma inscrição temporária, a mesma é encerrada.
  - O utente recebe a notificação na Área do Cidadão, assim como recebe notificação via correio eletrónico (preferencialmente); caso não disponha de endereço de correio eletrónico na sua identificação, recorrer-se-á ao envio de SMS (caso disponha da indicação de um número de telemóvel).
- Atualização da inscrição – *sem contacto nos últimos 5 anos, exceto os utentes sem médico de família por opção* [Alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 11º do Despacho n.º 1774-A/2017 de 24 de fevereiro]
  - Esta notificação é despoletada quando não existe um qualquer contacto com nenhuma Unidade Funcional dos Cuidados de Saúde Primários, sendo essa informação disponibilizada ao RNU.
  - Esta notificação ocorre quando o intervalo temporal entre a data atual e a data do último contacto seja superior a 1825 dias (equivalente a 5 anos).
  - O utente recebe a notificação na Área do Cidadão, assim como recebe notificação via correio eletrónico (preferencialmente); caso não disponha de

endereço de correio eletrónico na sua identificação, recorrer-se-á ao envio de SMS (caso disponha da indicação de um número de telemóvel).

- A respetiva atualização da inscrição do utente suspende qualquer notificação ao utente, neste âmbito, durante os 365 dias seguintes, mesmo que continue sem existir qualquer contacto com os Cuidados de Saúde Primários. Decorrido esse tempo, a utente é novamente notificado, caso se mantenha um intervalo temporal, relativamente ao último contacto, superior a 1825 dias.
- Todas estas notificações não são aplicáveis caso o utente se encontre inscrito, em termos de categoria, na situação de utente sem médico de família atribuído, por opção.
- Alteração da Categoria de Inscrição ou de Médico de Família [Alínea a) e b) do n.º 6 do artigo 11º do Despacho n.º 1774-A/2017 de 24 de fevereiro]
  - Esta notificação é despoletada quando é efetuada uma alteração da categoria de inscrição ou existe uma alteração do médico de família do utente.
  - O utente recebe a notificação na Área do Cidadão, assim como recebe notificação via correio eletrónico (preferencialmente); caso não disponha de endereço de correio eletrónico na sua identificação, recorrer-se-á ao envio de SMS (caso disponha da indicação de um número de telemóvel).

## 6 MONITORIZAÇÃO

O RNU, face à sua importância e impacto em diversos sistemas de informação da saúde, carece de especial destaque ao nível da monitorização dos seus conteúdos, assim como de processos de auditoria à fiabilidade e integridade dos dados existentes.

A sua manutenção constante e a fiabilidade da informação registada devem ser alvo de monitorização periódica, pois a informação será fonte para todos os sistemas de informação no SNS que identificam os utentes.

Nesse sentido, existirão duas áreas de monitorização ao RNU, as quais são fundamentais:

- Área de Monitorização Reservada
- Área de Monitorização Pública

### 6.1 ÁREA DE MONITORIZAÇÃO RESERVADA

A área de monitorização reservada será incluída no Portal do RNU e/ou no SIM@SNS com opções disponíveis para todos os profissionais com acesso ao referido Portal, onde a informação será disponibilizada com o detalhe necessário ao nível do profissional e do próprio utente.

As temáticas a abordar serão:

- Inscritos nos Cuidados de Saúde Primários – desdobrado ao nível do ACES, Centro de Saúde, Unidade Funcional e Profissional, identificando, nominalmente, a lista de utentes de cada lista;
- Inscritos por Nacionalidade, por Distrito/Concelho/Freguesia de Residência, Escalões Etários e Sexo;
- Benefícios (Isentos, RECM e OSECM), com detalhe ao nível de cada código
- EFR
- Completitude dos dados.

## 6.2 ÁREA DE MONITORIZAÇÃO PÚBLICA

A área de monitorização pública será disponibilizada no Portal do SNS, com informação anonimizada e agregada ao nível da ARS / ACES / Unidade Funcional e Profissional, possibilitando uma prestação de contas perante o cidadão.

As temáticas a abordar serão:

- Inscritos no RNU (Ativos, Inativos e Provisórios);
- Inscritos nos Cuidados de Saúde Primários;
- Benefícios (Isentos, RECM e OSECM)

## 7 MODELO DE TRANSIÇÃO

A implementação de todas as regras constantes no presente regulamento será faseada e cumprirá requisitos lógicos e funcionais que garantam o normal funcionamento do RNU, assim como de todos os sistemas que têm impacto por estas alterações serem concretizadas.

O principal requisito que prove a qualidade dos dados é a existência de um conjunto significativo de campos obrigatórios, promovendo que cada inscrição seja unívoca, reduzindo a probabilidade de inscrições duplicadas.

Nesse sentido, os dados considerados como obrigatórios serão o primeiro passo para a qualificação das inscrições, nomeadamente nos utentes que atualmente têm inscrição nos cuidados de saúde primários.

Assim, até 30 de setembro de 2017, decorrerá um período de qualificação da informação constante no RNU, devendo todas as Unidades Funcionais dos Cuidados de Saúde Primários promover os necessários esforços para completar a informação de cada utente constante no RNU, garantindo a unívoca identificação dos mesmos. Os dados essenciais de cada utente que devem ser qualificados são:

- Nome completo - (obrigatório);
- Sexo - (obrigatório);
- Data de nascimento - (obrigatório);
- País de nacionalidade - (obrigatório);
- Distrito, concelho e freguesia, quando a naturalidade é portuguesa - (obrigatório);
- Tipo de documento de identificação - (obrigatório);
- Número do documento de identificação - (obrigatório);
- Número de identificação fiscal, quando a nacionalidade é portuguesa - (obrigatório);
- Número de identificação da Segurança Social;
- Residência (morada completa) - (obrigatório);
- Telemóvel;
- Correio eletrónico;

Na transição para o novo modelo, os utentes serão caracterizados, em termos de tipologia de inscrição, de acordo com as seguintes regras:

- Utente com NNU, com inscrição nos Cuidados de Saúde Primários, será utente que fica, em termos de tipologia, com Inscrição Ativa;
- Utente com NNU, sem inscrição nos Cuidados de Saúde Primários e que não em óbito, será utente que fica, em termos de tipologia, com Inscrição Provisória;
- Utente com NNU, sem inscrição nos Cuidados de Saúde Primários e em óbito, será utente que fica, em termos de tipologia, com Inscrição Inativa;
- Utente sem NNU será utente que fica pesquisável no RNU mas que não transita para o novo modelo – só transitará quando for pesquisado, selecionado e forem preenchidos os dados obrigatórios, pois estes registos não têm qualidade mínima para transitar para o novo modelo. Estes registos serão pesquisáveis, para qualificação, durante 24 meses a contar da data de publicação do presente Regulamento; findo esse prazo, os registos deixarão de estar pesquisáveis, considerando-se como histórico não acessível.

## **8 CEDÊNCIA DE DADOS A ENTIDADES JUDICIAIS E JUDICIÁRIAS**

Considerando que a ACSS é a entidade responsável pelo tratamento de dados do RNU, cabendo à SPMS o desenvolvimento, manutenção e operação dos sistemas de informação do Ministério da Saúde, os termos relativamente à cedência de dados do RNU a entidades judiciais e judiciárias, no que respeita à autorização prévia dos mesmos, bem como à definição do fluxo de informação, serão clarificados através da publicação de uma Circular Normativa Conjunta da ACSS e SPMS, a publicar 30 dias após homologação do presente regulamento

## 9 CONCEITOS E NOMENCLATURAS

**ACES** – sigla que significa «Agrupamento de Centros de Saúde», correspondendo a serviços de saúde com autonomia administrativa, constituído por várias unidades funcionais, que integram um ou mais centros de saúde, sendo serviços desconcertados nas Administrações Regionais de Saúde.

**Agregado Familiar** - grupo de indivíduos, vinculados por relações jurídicas familiares, que vivem em comunhão de mesa e habitação e em economia familiar.

**Área do Cidadão** - portal *online*, disponível no endereço <https://www.sns.gov.pt/cidadao/> ao qual o utente poderá aceder mediante a respetiva credenciação, onde é possível verificar os seus dados inseridos no RNU, assim como aceder a uma série de funcionalidades que permitem a sua interação com o SNS e, especialmente, com a sua Unidade Funcional de inscrição.

**Beneficiário do SNS** – corresponde a todos os utentes que reúnem as condições necessárias para terem uma inscrição ativa, considerando a disponibilização dos dados obrigatórios, assim como os requisitos adicionais em termos de nacionalidade e residência.

**Centro de Saúde** – conjunto de unidades funcionais de prestação de cuidados de saúde primários, individualizado por localização.

**Contacto esporádico** – contacto ocasional com unidade funcional diferente daquela em que o utente está inscrito, decorrente da necessidade de cuidados médicos e/ou de enfermagem, decorrentes de uma situação de doença aguda, não havendo lugar a qualquer alteração da inscrição, em cuidados de saúde primários, no RNU.

**Data do agendamento** – corresponde à data mais próxima da data atual que corresponde a um agendamento de uma qualquer prestação de cuidados de saúde, considerando-se uma manifesta intenção de obter a prestação de cuidados através dos Cuidados de Saúde Primários do SNS.

**Data do último contacto** – corresponde à data efetiva do último contacto, similar a uma prestação de cuidados de saúde, efetuada em qualquer unidade funcional dos cuidados de saúde primários (consulta, MCDT, atos, vacinação).

**Hierarquia de Locais** – estrutura normalizada de hierarquização dos locais de prestação de cuidados, sendo uma estrutura reconhecida pelos sistemas de informação e normalização dos registos, potenciando uma interconexão entre os diferentes sistemas.

**Inscrição ativa** – tipologia de inscrição de utente no RNU, a qual é aplicada aos cidadãos de nacionalidade portuguesa e aos cidadãos de nacionalidade estrangeira com residência em Portugal. Um dos requisitos para poder estar classificado nesta tipologia de inscrição é a disponibilização de todos os dados considerados obrigatórios. As variáveis a considerar para caracterizar um utente nesta tipologia são o país de nacionalidade e o país da morada. Ter inscrição ativa é sinónimo de inscrição nos cuidados de saúde primários.

**Inscrição inativa** – utente inscrito no RNU que, em termos de tipologia de inscrição, não reúne as condições para ser considerado uma inscrição ativa ou inscrição provisória.

**Inscrição no RNU** – utente que se dirige a qualquer instituição de saúde do SNS e que pretende obter uma prestação de cuidados, disponibilizando os necessários documentos para uma correta identificação e registo dos dados pessoais no Registo Nacional de Utentes.

**Inscrição nos Cuidados de Saúde Primários** – utente que reúne as condições para Inscrição Ativa e que terá uma inscrição do nível da estrutura dos Cuidados de Saúde Primários, sendo-lhe conferido acesso à prestação de cuidados de saúde familiar, no respeito pelas normas de gestão do ACES e pela vontade expressa do próprio utente quanto à atribuição de equipa de saúde familiar.

**Inscrição primária** – utente inscrito na unidade funcional de sua escolha, a qual deverá ser, preferencialmente, a unidade funcional da área da residência. Cada utente só poderá ter uma inscrição primária, sendo que poderá efetuar transferência para outra unidade funcional, estando sujeito à disponibilidade de resposta existente, assim como às regras de capacidade instalada definidas pelo respetivo ACES.

**Inscrição provisória** – utente inscrito no RNU que não disponibilizou todos os dados pessoais considerados obrigatórios ou, tendo disponibilizado todos os dados obrigatórios, não reúne as condições necessárias para estar classificado com uma inscrição ativa. Um utente classificado com inscrição provisória assume esta condição pelo período máximo de 3 meses (90 dias seguidos).

**Inscrição temporária** – utente que se encontra inscrito nos Cuidados de Saúde Primários e que possui uma inscrição primária numa unidade funcional. No entanto, por motivos de mobilidade territorial por período prolongado, efetua uma inscrição temporária numa unidade diferente da unidade onde se encontra com inscrição primária, ficando esta suspensa. O utente só pode ter uma inscrição temporária em cada momento. A inscrição temporária assume um período máximo de 12 meses (365 dias).

**Número Nacional de Utente (NNU)** – número nacional, único e pessoal, atribuído ao utente quando o mesmo é inscrito pela primeira vez no RNU. O NNU, também conhecido como «Nº de Utente de Saúde» ou «Nº do SNS», passada a ser atribuído a todo o utente que utiliza o SNS. Este número é pessoal e intransmissível, sendo assumido por todas as instituições e unidades do SNS como número identificador do utente. A atribuição do NNU não confere quaisquer benefícios nem é sinónimo de beneficiário do SNS, sendo necessário, para tal, reunir as condições inerentes à legislação em vigor. Aquando da primeira inscrição no RNU (e sempre que solicitado), é disponibilizada ao próprio, em papel, a ficha resumo da sua inscrição onde consta o NNU.

**Utilizador** – profissional, em qualquer nível de prestação de cuidados, que tem como atribuição o registo e manutenção dos dados de identificação e caracterização do utente no RNU.

**UAG** – serviço de apoio dos ACES, denominado «Unidade de Apoio à Gestão», organizada numa lógica de concentração dos serviços não assistenciais do ACES, a qual presta apoio utilizador e geral ao diretor executivo, ao concelho clínico e às unidades funcionais.

**UCSP** – unidade funcional do ACES, denominada «Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados», a qual tem uma equipa e respetivo coordenador, composta por médicos, enfermeiros e secretários clínicos, que presta serviços personalizados aos utentes, garantindo a acessibilidade, a continuidade e a globalidade dos mesmos.

**Unidade Funcional** – unidade orgânica dos ACES, as quais podem assumir diferentes tipologias: Unidade de Saúde Familiar (USF), Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados (UCSP), Unidade de Cuidados na Comunidade (UCC), Unidade de Saúde Pública (USP), Unidade de Recursos Assistenciais Partilhados (URAP) e outras Unidades propostas e aprovadas pela tutela.

**USF** – unidade funcional do ACES, denominada «Unidade de Saúde Familiar», considerada unidade elementar de prestação de cuidados de saúde, individuais e familiares, que assentam em equipas multiprofissionais, constituídos por médicos, enfermeiros e secretários clínicos e que podem ser organizadas segundo diferentes modelos.

## 10 ANEXOS

### Anexo 1 – Tipos de Documento de Estada/Residência

Tipo de Documento	Nº de Documento (obrigatório, quando aplicável)	Validade	Confere direito a inscrição ativa?	Regra
Visto de Estada Temporária	Nº do Visto	Obrigatória	Não	A
Visto de Residência	Nº do Visto	Obrigatória	Sim	A
Autorização de Residência Temporária	Nº do Processo	Obrigatória	Sim	A
Título de Residência Permanente	Nº do Título	Obrigatória	Sim	A
Requerente de Asilo	Nº da Declaração	Obrigatória	Sim	A
Estatuto de Refugiado	Nº do Título	Obrigatória	Sim	A
PT/BR 13	Não disponível	Obrigatória	Não	A
CV/PT 6	Não disponível	Obrigatória	Não	A
QUE/POR 4	Não disponível	Obrigatória	Não	A
MA/PT 4	Não disponível	Obrigatória	Não	A
TN/PT 6	Não disponível	Obrigatória	Não	A
Certificado Comprovativo do Requerimento do Cartão de Residência	Não disponível	Obrigatória	Sim	B
Cartão de Residência	Nº do Cartão	Obrigatória	Sim	B
Cartão de Residência Permanente	Nº do Cartão	Sem validade	Sim	B
Certificado de Residência	Nº do Certificado	Obrigatória	Sim	B
Certificado de Residência Permanente	Nº do Certificado	Sem validade	Sim	B
AND/PT 3	Não disponível	Obrigatória	Não	B
Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD)	Nº do Cartão	Obrigatória	Não	B
Certificado Provisório de Substituição do CESD	Nº do Certificado	Obrigatória	Não	B
Documento Portátil S2	Não disponível	Obrigatória	Não	B
Documento Portátil S1	Não disponível	Obrigatória	Não	C
Situação irregular (Sem visto ou autorização)	Não aplicável	Não disponível	Não	C
Independente	Não aplicável	Não disponível	Não	C

### Anexo 2 – Países do Espaço Económico Europeu (EEE), exceto Portugal

AN	Andorra
AT	Áustria
BE	Bélgica
BG	Bulgária
CH	Suíça
CY	Chipre
CZ	República Checa
DE	Alemanha
DK	Dinamarca
EE	Estónia
ES	Espanha
FI	Finlândia
FR	França
GR	Grécia
HR	Croácia
HU	Hungria
IE	Irlanda
IS	Islândia
IT	Itália
LI	Liechtenstein
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo

---

LV	Letónia
MT	Malta
NL	Países Baixos
NO	Noruega
PL	Polónia
RO	Roménia
SE	Suécia
SI	Eslovénia
SK	Eslováquia
UK	Reino Unido

### Anexo 3 – Motivos de Isenção de Taxas Moderadoras

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	ENQUADRAMENTO LEGAL
		Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março
201	Menores até 17 anos e 365 dias	Artigo 4.º, alínea b)
603	Desempregados com inscrição válida no Centro de Emprego	Artigo 4.º, alínea j)
604	Cônjuge e dependentes dos beneficiários do cód. 0603	Artigo 4.º, alínea j)
705	Utentes em situação de insuficiência económica	Artigo 4.º, alínea d)
802	Jovens em processo de promoção e proteção a correr termos em comissão de proteção de crianças e jovens ou no tribunal	Artigo 4.º, alínea k)
803	Jovens que se encontrem em cumprimento de medida tutelar de internamento, medida cautelar de guarda em centro educativo ou instituição	Artigo 4.º alínea l)
804	Jovens integrados em qualquer das respostas sociais de acolhimento em virtude de decisão judicial proferida em processo tutelar cível	Artigo 4.º, alínea m)
1002	Utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60% - Reavaliação - Outro Atestado Médico Incapacidade Multiuso Junta Medica)	Artigo 4.º, alínea c)
1003	Utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60% - Reavaliação - Atestado Médico Incapacidade Multiuso Despacho 26432/2009	Artigo 4.º, alínea c)
1004	Utentes com incapacidade igual ou superior a 60%- Definitivo - Outro Atestado Médico Incapacidade Multiuso Junta Médica)	Artigo 4.º, alínea c)
1005	Utentes com incapacidade igual ou superior a 60%_Definitivo_ Atestado Médico Incapacidade Multiuso - Despacho 26432/2009	Artigo 4.º, alínea c)
1101	Dadores benévolos de sangue - Não beneméritos	Artigo 4.º, alínea e)
1105	Dadores benévolos de sangue — Beneméritos	Artigo 4.º, alínea e)
1106	Dadores vivos de células, tecidos e órgãos	Artigo 4.º, alínea f)
1201	Bombeiros	Artigo 4.º, alínea g)
1301	Militares e ex-militares das FA incapacitados	Artigo 4.º, alínea i)
1401	Requerentes de asilo e refugiados, respetivos cônjuges ou equiparados e descendentes diretos	Artigo 4.º, alínea n)
1801	Doentes transplantados	Artigo 4.º, alínea h)
1997	Grávidas e parturientes	Artigo 4.º, alínea a)

#### Anexo 4 – Regime Especial de Participação de Medicamentos (RECM)

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	ENQUADRAMENTO LEGAL
4001	Beneficiários do Complemento Solidário para Idosos (CSI)	Decreto-Lei n.º 252/20017 de 5 de julho Portaria n.º 833/2007 de 3 de agosto
2101	Pensionistas de Org. Seg. Social Estrangeira que auferam pensão não superior ao SMN	Decreto-Lei n.º 129/2005 de 11 de agosto Portaria n.º 91/2006 de 27 de janeiro Portaria n.º 1319/2010 de 28 de dezembro
2001	Pensionistas que auferam pensão não superior ao SMN	Decreto-Lei n.º 129/2005 de 11 de agosto Portaria n.º 91/2006 de 27 de janeiro Portaria n.º 1319/2010 de 28 de dezembro

#### Anexo 5 – Outras situações especiais de participação de medicamentos (OSECM)

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	ENQUADRAMENTO LEGAL
3001	Doentes crónicos	Decreto-Lei n.º 48-A/2010 de 13 de maio, na sua redação atual  Diplomas referentes a cada doença enquadrável: <a href="http://www.infarmed.pt/web/infarmed/regimes-excecionais-de-competicacao">http://www.infarmed.pt/web/infarmed/regimes-excecionais-de-competicacao</a>
3101	Doentes profissionais	Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro
3201	Objetores de consciência e familiares	Lei n.º 7/92 de 12 de maio Decreto-Lei n.º 191/92 de 8 de setembro
3301	Pensionistas Ind. Lanifícios F. E. Seg. Social	Portaria n.º 287/2016 de 10 de novembro

**ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, IP**  
**Parque de Saúde de Lisboa | Edifício 16, Avenida do Brasil, 53**  
**1700-063 LISBOA | Portugal**  
**Tel Geral (+) 351 21 792 58 00 Fax (+) 351 21 792 58 48**



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

República Portuguesa  
**SAÚDE** do RNU

[WWW.ACSS.MIN-SAUDE.PT](http://WWW.ACSS.MIN-SAUDE.PT)